

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/01/2025 às 19:13:00

SIGN: 5ea3a38600633a6be2d8fcacb1c49b603ad00774

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5ea3a38600633a6be2d8fcacb1c49b603ad00774](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/5ea3a38600633a6be2d8fcacb1c49b603ad00774)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	3
DIRETORIA-GERAL	10
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	12
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	14
14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU	29
25ª ZONA ELEITORAL - DIANÓPOLIS	32
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	44
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	53
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	56
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	60
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	63
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	67
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	70
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	75
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	78
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	87
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	98
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	101
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	105

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/01/2025 às 19:13:00

SIGN: 5ea3a38600633a6be2d8fcacb1c49b603ad00774

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5ea3a38600633a6be2d8fcacb1c49b603ad00774](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5ea3a38600633a6be2d8fcacb1c49b603ad00774)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0055/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010761083202511, oriundo do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 2ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor DENYS CESAR DOS SANTOS SILVA, matrícula n. 117712, para, em regime de plantão, das 18h de 17 de janeiro de 2025 às 12h de 20 de janeiro de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0056/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010760922202566,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO, Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça, para atuar nos autos e-Ext n. 2025.0000462, bem como nos procedimentos judiciais/extrajudiciais que deles resultarem, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0057/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010761002202565, oriundo da 11ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor LUCIUS FRANCISCO JULIO, matrícula n. 61306, para, em regime de plantão, no período de 17 a 24 de janeiro de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 2ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0058/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010761002202565, oriundo da 11ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor BRYIAN OSCAR OLIVEIRA ZARATIN, matrícula n. 157819, para, em regime de plantão, no período de 24 a 31 de janeiro de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 2ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0011/2025

ASSUNTO: APOIO REMOTO À 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS
INTERESSADO: LUCAS ABREU MACIEL
PROTOCOLO: 07010758716202596

Nos termos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, do Ato n. 031/2020, que criou o Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça (NAProm) para prestar auxílio remoto às Promotorias de Justiça e órgãos de execução, e considerando as informações consignadas no protocolo em epígrafe, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça Substituto LUCAS ABREU MACIEL, para conceder o Apoio Remoto à 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, por 15 (quinze) dias, a partir de 15 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 11/2024

Processo: 19.30.1551.0001219/2024-17

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e Conselho Nacional do Ministério Público

Objeto: Este Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto a adesão e utilização dos serviços disponíveis na Plataforma MP Digital pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme regulamentado pelo artigo 7º da Resolução CNMP n. 276, de 28 de novembro de 2023.

Data de Assinatura: 28 de novembro de 2024

Vigência até: 28 de novembro de 2028

Signatários: Luciano Cesar Casaroti e Moacyr Rey Filho

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/01/2025 às 19:13:00

SIGN: 5ea3a38600633a6be2d8fcacb1c49b603ad00774

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/5ea3a38600633a6be2d8fcacb1c49b603ad00774>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE DECISÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.: 19.30.1530.0001117/2023-82

DECISÃO: DG N. 160/2024

INTERESSADO(A): ALDA LOPES DA SILVA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DA CONCESSÃO DE REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO

OBJETO: RENOVAÇÃO DA REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO, SEM QUALQUER PREJUÍZO, PARA SER CUMPRIDA NO PERÍODO DE 14H ÀS 20H, A PARTIR DE 27/11/2024

SIGNATÁRIO(S): ALAYLA MILHOMEM COSTA, DIRETORA-GERAL

DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA: 20/12/2024

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/01/2025 às 19:13:00

SIGN: 5ea3a38600633a6be2d8fcacb1c49b603ad00774

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/5ea3a38600633a6be2d8fcacb1c49b603ad00774>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



COMUNICADO

A Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça COMUNICA, nos termos do Edital n. 001/2025/CPJ, a relação de inscritos à eleição complementar de Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (Caoma), a realizar-se em 3 de fevereiro de 2025:

- RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO;
- SAULO VINHAL DA COSTA;
- VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA.

PUBLIQUE-SE.

Palmas-TO, 17 de janeiro de 2025.

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça
Secretário Substituto do CPJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/01/2025 às 19:13:00

SIGN: 5ea3a38600633a6be2d8fcacb1c49b603ad00774

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5ea3a38600633a6be2d8fcacb1c49b603ad00774](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/5ea3a38600633a6be2d8fcacb1c49b603ad00774)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0006720

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2024.0006720, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, *visando apurar poluição sonora com evento de som automotivo no Parque de Exposição de Gurupi*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2017.0000125

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0000125, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa, tipificado nos arts. 11, da Lei Federal n. 8.429/92, praticado supostamente pelo superintendente do Procon-TO, em decorrência do mesmo ter celebrado Termos de Compromissos com a empresa concessionária Companhia de Saneamento do Estado do Tocantins e com a empresa concessionária ENERGISA TOCANTINS, com possível desvio de finalidade ou possível prevaricação.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0006272

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0006272, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, *visando apurar eventuais irregularidades no atendimento de pacientes portadores de HIV, na Policlínica de Gurupi, por médica que não possui especialidade em infectologia, o que tem causado grave prejuízo no atendimento de pacientes.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0004558

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0004558, oriundos da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, *visando apurar concessão indevida de função gratificada a servidor público efetivo, irmão do Prefeito Municipal de Tabocão*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0002068

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0002068, oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar possível dano à ordem urbanística decorrente de perturbação de sossego causada por festas e barulhos excessivos com uso de som automotivo pelo estabelecimento Estação 63, localizado na Quadra 1401 Sul, LO 33, ao lado do Posto Sagres, em Palmas.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0004904

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0004904, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia, *visando apurar irregularidades que foram apontadas pelo CRM/TO, 2º Relatório do Processo DEFISC n. 250/2016, Demanda 697/2020/TO, referente à fiscalização ocorrida na Unidade Básica de Saúde Raimunda Pereira Carvalho de Nova Rosalândia*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0004082

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0004082, oriundos da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia, *visando apurar situação do sr. R. B. M., pessoa hipossuficiente, incapacitado para o trabalho por tempo indeterminado, portador de doença crônica D.P.O.C. (doença pulmonar obstrutiva crônica) conforme relatório médico, e não possui condições financeiras de custear seu tratamento de saúde.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0004063

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0004063, oriundos da Promotoria de Justiça de Goiatins, *visando apurar irregularidades no cumprimento do Convênio n. 126/2006 por ex-Prefeito de Goiatins*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0004062

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0004062, oriundos da Promotoria de Justiça de Goiatins, *visando apurar possíveis danos ao patrimônio público decorrentes de irregularidades na prestação de contas do Convênio n. 165/2001, firmado ex-Prefeito de Goiatins*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0001241

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0001241, oriundos da Promotoria de Justiça de Goiatins, *visando apurar suposta indisponibilidade do Edital do Pregão Presencial n. 9/2020, cujo objeto é o Registro de Preços para contratação de empresa especializada para o fornecimento de material permanente para o Fundo Municipal de Saúde de Campos Lindos*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAIS DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2020.0003497

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0003497, oriundos da Promotoria de Justiça de Goiatins, *visando apurar suposta indisponibilidade do Edital do Pregão Presencial n. 8/2020, cujo objeto é o Registro de Preços para contratação de empresa para a aquisição de materiais de expediente, para a manutenção dos serviços da Prefeitura Municipal de Campos Lindos.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0004521

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0004521, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa, tipificados no art. 11, caput e seu inciso II, ambos da Lei Federal n. 8.429/92, perpetrados, em tese, por agentes públicos lotados no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, em decorrência do descumprimento de ordem judicial*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0008996

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0008996, oriundos da Promotoria de Justiça de Xambioá, *visando apurar supostas irregularidades no Portal da Transparência da Câmara de Vereadores da cidade de Xambioá*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2017.0002352

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0002352, oriundos da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar lista com mais de 60 (sessenta) possíveis casos de "servidores fantasmas" no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, dentre eles o servidor Sr. A. S. A., durante o período de 2012 até 2014.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/01/2025 às 19:13:00

SIGN: 5ea3a38600633a6be2d8fcacb1c49b603ad00774

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/5ea3a38600633a6be2d8fcacb1c49b603ad00774](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/5ea3a38600633a6be2d8fcacb1c49b603ad00774)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Procedimento: 2024.0015334

O Promotor de Justiça de Alvorada/TO, Dr. André Felipe Santos Coelho, no uso das atribuições estabelecidas pelo Ato PGJ nº 083/2019, NOTIFICA o responsável pela denúncia anônima, Notícia de Fato Eleitoral nº 2024.0015334, Protocolo nº 07010756887202416, para que complemente a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Despacho para Complementação de Representação

Trata-se de “Denúncia” anônima realizada via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010732195202466), noticiando que:

“Prezados senhores do M.P. do Tocantins. venho através dessa denúncia que o senhores verifica as candidatas e candidatos do partido REPUBLICANO na fralde onde o vereador Mauricio moreno usou alguns membro da sua família para resgata o dinheiro partidário que veio só para as vereadora s thata cachoeira e Leonice Garcia famosa machadinha. Na prestação de conta Thata cachoeira aparece #MARIA APARECIDA CABRAL MORENO mãe do candidato Mauricio Moreno valo 650.00 #LAUDINE MORENO BERNADES tia do candidato Mauricio valor 1150.00 #PAULYANE CABRAL MIRINDA prima do candidato Mauricio Moreno valor 650.00 NA prestação da suposta candidata Leonice Garcia aparece #VALERIA MORENO PINTO JACOB irmã do candidato Maurício Moreno valor 650.00 #TIAGO CHAVEIRO DA COSTA casado com a prima (Fabricia moreno) valor 650.00 ENTAO OUVU UMA FLAUDE MUITO GRANDE PESSOAS DA FAMILIA FOI COLOCADO COMO MILITANCIA DE OUTRAS CANDIDATAS PARA PEGA O DINHEIRO E NA SUA PRETACAO DE CONTA ELE DECLAROU SOMENTE UM JINGLE 700.00 NAS REUNIOES TINHA ATE CAMISETAS COM FOTOS BANES ADESIVOS SANTINHO PRAGUINHA E ELE SO DECLAROU 700.00 VAMOS VERIFICA . AQUI NA CIDADE DE FIGUEIROPOLIS TA TAO BAGUNCADOS AS COISA TEM CANDIDATO A VEREADOR QUE ZEROL TEVE FRALDE COTA DE GENEROS VEREADORA QUE SO TEVE UM VOTO PEGOL DO PARTIDO MAS DE 7.000.00 NAO MORA NA CIDADE MUITA COISA ERADA AQUI”.

É o relato do essencial.

Recebo como Notícia de Fato.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, havendo a necessidade de se aportar aos autos indícios de prática de ilícitos para fins de apuração prévia do fato.

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carregou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança

Portanto, não há, até o presente momento, qualquer justa causa a, sequer, instauração de qualquer procedimento ou sua continuidade e conversão em algum outro procedimento regulado pela Resolução 005/2018/CSMP, devendo o denunciante ser intimado para complementar suas informações, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Ante o exposto, intime-se o “denunciante anônimo” para complementar as informações apresentadas, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, conforme determinação abaixo:

1. Ante a falta de indicação de interessado, promova a intimação do representante anônimo por meio de publicação no diário oficial, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar provas das irregularidades alegadas, sob pena de arquivamento;
2. Torne-se público o inteiro teor da presente NF;
3. Comunique-se à Ouvidoria/MPTO acerca das providências adotadas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do interessado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Alvorada, 16 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU

25ª ZONA ELEITORAL - DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/01/2025 às 19:13:00

SIGN: 5ea3a38600633a6be2d8fcacb1c49b603ad00774

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/5ea3a38600633a6be2d8fcacb1c49b603ad00774)

[assinatura/5ea3a38600633a6be2d8fcacb1c49b603ad00774](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/5ea3a38600633a6be2d8fcacb1c49b603ad00774)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011506

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, junto à Promotoria de Justiça Eleitoral da 25ª Zona Eleitoral em Dianópolis/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada via Ouvidoria/MPTO, em 26/09/2024 (Protocolo 07010728053202411) Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de *Notícia de Fato*, instaurada através de “denúncia” anônima realizada via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010728053202411), noticiando que: “*clamamos por socorro. a prefeita do Rio da Conceição é candidata a reeleição tá usando a máquina pública pra se reeleger*”.

Sobreveio despacho para complementação das informações da reclamação, ante a ausência de qualquer elemento de prova apresentada perante a Ouvidoria/MPTO (Ev. 4), publicando-se Edital para complementação das informações no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO ante a falta de indicação do reclamante (Eventos 6 e 7), bem como decorrido o prazo para complementação (Ev. 8).

É o relato do essencial.

A presente *Notícia de Fato* foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” que deu-se de forma anônima e vazia de elementos de informações minimamente indiciários do quanto aduzido.

As supostas irregularidades indicadas constam de descrições feitas pelo denunciante anônimo, apenas, não estão acompanhadas dos respectivos elementos comprobatórios como documentos, imagens, áudios e vídeos, ou identificação do denunciante para colheita de termo de declarações como vítima e/ou testemunha, sob forma de melhor instruir e demonstrar os fatos.

Quanto à narrativa da “denúncia” anônima, está também é genérica, ao dizer que “*clamamos por socorro, a prefeita do Rio da Conceição é candidata a reeleição tá usando a máquina pública pra se reeleger*”, sem contudo, apontar qualquer ilegalidade especificada ou esclarecida.

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carregou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de

comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denunciação caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dado proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Contudo, se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denunciação caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprove as irregularidades apontadas e todas as suas circunstâncias ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Aliás, denúncias como a presente lotam os registros processuais do Ministério Público demandando tempo considerável para análise de busca por elementos minimamente indiciários, impedindo até de dar andamento de maneira mais ágil a procedimentos instaurados que efetivamente tenham lastro probatório mínimo, os quais acabam sendo prejudicados.

Não é demais frisar que a atuação Ministerial não se limita aos procedimentos internos constantes do sistema Integrar-e, mas também do sistema Eproc (judiciais), do sistema SEEU (judiciais de execuções penais), do sistema PJe (judiciais eleitorais), do sistema do CNMP (Resoluções), além do atendimento à população nas sedes das Promotorias de Justiça, sendo absolutamente desperdiçado o tempo e empenho em casos carentes de um mínimo de justa causa.

Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado “*Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa*”.

E previsões legais como tais não surgiram, nos últimos anos, sem razão. A alteração legislativa na conhecida “Lei de Abuso de Autoridade” tem como um dos objetivos, justamente, impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e sem um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos

fatos que se pretende investigar.

Apesar de intimado a complementar as informações, que se deu por meio de publicação de Edital no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, ante a falta de indicação do noticiante, decorreu-se o prazo sem qualquer manifestação (Ev. 8).

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente *Notícia de Fato*, posto que, desprovida de elementos de prova ou de informações mínimos para o início de uma apuração e o noticiante não atendeu a intimação para complementá-la.

Deixa-se de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Dianópolis, 16 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

25ª ZONA ELEITORAL - DIANÓPOLIS

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011421

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, junto à Promotoria de Justiça Eleitoral da 25ª Zona Eleitoral em Dianópolis/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010718256202482) Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de *Notícia de Fato*, instaurada através de “denúncia” anônima realizada via Ouvidoria Regional Eleitoral, de SEI 0012820-95.2024.6.27.8070 (Ouvidoria/MPTO, Protocolo 07010718256202482), noticiando que: “*No município do Rio da Conceição, A atual prefeita Edinalva Ferreira. Está na sua reeleição. A mesma contratou 209 pessoas para trabalhar nos órgãos da prefeitura este ano eleitoral, todos os contatos estão fazendo vídeos a favor dela. Sendo obrigados através de mensagens no zap*”, contendo arquivos anexados, que em resumo, são vídeos de pessoas falando favoravelmente a então candidata a prefeita em reeleição, sem qualquer outra informação que confirme os relatos feitos.

Sobreveio despacho para complementação das informações da reclamação, ante a ausência de qualquer elemento de prova apresentada perante a Ouvidoria/MPTO (Ev. 2), publicando-se Edital para complementação das informações no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO ante a falta de indicação do reclamante (Eventos 4 e 5), bem como decorrido o prazo para complementação (Ev. 6).

É o relato do essencial.

A presente *Notícia de Fato* foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” que deu-se de forma anônima e vazia de elementos de informações minimamente indiciários do quanto aduzido.

As supostas irregularidades indicadas constam de descrições feitas pelo denunciante anônimo, apenas, não estão acompanhadas dos respectivos elementos comprobatórios como documentos, imagens, áudios e vídeos, ou identificação do denunciante para colheita de termo de declarações como vítima e/ou testemunha, sob forma de melhor instruir e demonstrar os fatos.

Quanto à narrativa da “denúncia” anônima, em que pese possível prática de abuso de poder político a sua demonstração demanda comprovação, que seja indiciária a motivar pretensa instrução do feito, o que, entretanto, resta prejudicado.

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância

ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carreou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denunciação caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dado proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Contudo, se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denunciação caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprovem as irregularidades apontadas e todas as suas circunstâncias ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Aliás, denúncias como a presente lotam os registros processuais do Ministério Público demandando tempo considerável para análise de busca por elementos minimamente indiciários, impedindo até de dar andamento de maneira mais ágil a procedimentos instaurados que efetivamente tenham lastro probatório mínimo, os quais acabam sendo prejudicados.

Não é demais frisar que a atuação Ministerial não se limita aos procedimentos internos constantes do sistema Integrar-e, mas também do sistema Eproc (judiciais), do sistema SEEU (judiciais de execuções penais), do sistema PJe (judiciais eleitorais), do sistema do CNMP (Resoluções), além do atendimento à população nas sedes das Promotorias de Justiça, sendo absolutamente desperdiçado o tempo e empenho em casos carentes de um mínimo de justa causa.

Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado “*Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa*”.

E previsões legais como tais não surgiram, nos últimos anos, sem razão. A alteração legislativa na conhecida “Lei de Abuso de Autoridade” tem como um dos objetivos, justamente, impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e sem um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

Apesar de intimado a complementar as informações, que se deu por meio de publicação de Edital no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, ante a falta de indicação do noticiante, decorreu-se o prazo sem qualquer manifestação (Ev. 8).

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente *Notícia de Fato*, posto que, desprovida de elementos de prova ou de informações mínimos para o início de uma apuração e o noticiante não atendeu a intimação para complementá-la.

Deixa-se de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Dianópolis, 16 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

25ª ZONA ELEITORAL - DIANÓPOLIS

920047 - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009643

←

Tratando-se de denúncia anônima, determino a notificação do noticiante, via edital, do inteiro teor da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0009643, cientificando-o que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 5º, §1º, da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, archive-se o presente expediente na Promotoria, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se da Notícia de Fato 2024.0009643 protocolada em 23/08/2024, cujo assunto “Participação de Inauguração de Obra Pública por Candidata a Vereadora no Município de Dianópolis”.

Segundo o Noticiante, a Candidata a Vereadora Professora Francisca Ribeiro compareceu na entrega de obra pelo Governo do Tocantins (Ginásio de Esportes) no Município de Dianópolis no Dia 20 de agosto de 2024 entre 11h e 12h30min.

É o que basta relatar.

Manifestação:

Em análise, às fotografias acostadas, não há evidências de que a candidata tenha se aproveitado do evento para favorecer a sua candidatura. Também não ficou comprovada qualquer participação efetiva da candidata. Ao contrário, verifica-se que sua presença não foi objeto de destaque entre os participantes, sequer fazendo uso da palavra ou dela sendo destinatária, sinalizando, assim, que a mesma tenha comparecido como mera espectadora do evento.

A jurisprudência do TSE admite a aplicação do princípio da proporcionalidade na representação por conduta vedada descrita no art. 77 da Lei nº 9.504/97 para afastar a sanção de cassação do diploma quando a presença do candidato em inauguração de obra pública ocorre de forma discreta e sem a sua participação ativa na solenidade, de modo a não acarretar a quebra de chances entre os *players* (AgR-REspe nº 1260-25/SE, Rei. Min. Luiz Fux, DJe de 5.9.2016; RO nº 1984-03/ES, Rei. Mm. Luciana Lóssio, DJe de 12.9.2016; AgR-REspe nº 473-71/PB, Rei. Mm. Laurita Vaz, DJe de 27.10.2014).

Sendo assim, diante da inexistência de qualquer conduta ativa da candidata no evento, não se verificou quebra da igualdade entre os candidatos, como bem jurídico protegido pelo art. 77, da Lei 9.504/1997, com força suficiente para atrair a grave sanção de cassação do registro ou do diploma.

Precisamente por isso, verifica-se a aplicação do princípio da proporcionalidade a fim de afastar a caracterização de ilícito eleitoral nas hipóteses do art. 77 da Lei nº 9.504/97, razão pela qual o arquivamento do presente procedimento é a medida que se impõe.

Desta forma, atendendo o art. 5º, § 1º da Resolução CSMP nº 005/2018, o noticiante anônimo será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Dianópolis, 16 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

25ª ZONA ELEITORAL - DIANÓPOLIS

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005731

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, junto à Promotoria de Justiça Eleitoral da 25ª Zona Eleitoral em Dianópolis/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada via Ouvidoria/MPTO, em 19/05/2024 (Protocolo 07010680456202455) Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de *Notícia de Fato*, instaurada através de “denúncia” anônima realizada via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010680456202455), noticiando que: *“Gostaria de denunciar DRE de Dianópolis, pois estão escondendo vagas do concurso público para não chamar quem passou no concurso. A diretora Edna e candidata a vereadora, e não quer que chame o pessoal do concurso para ela ficar fazendo política com os professores de contrato. E vive na escola pedindo votos. Nós alunos estamos ficando prejudicados com falta de aulas e com professores sem capacidades. Que nem dão conta de dar aulas do conteúdo”*.

Sobreveio despacho para complementação das informações da reclamação, ante a ausência de qualquer elemento de prova apresentada perante a Ouvidoria/MPTO (Ev. 9), publicando-se Edital para complementação das informações no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO ante a falta de indicação do reclamante (Eventos 11 e 12), bem como decorrido o prazo para complementação (Ev. 13).

É o relato do essencial.

A presente *Notícia de Fato* foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” que deu-se de forma anônima e vazia de elementos de informações minimamente indiciários do quanto aduzido.

As supostas irregularidades indicadas constam de descrições feitas pelo denunciante anônimo, apenas, não estão acompanhadas dos respectivos elementos comprobatórios como documentos, imagens, áudios e vídeos, ou identificação do denunciante para colheita de termo de declarações como vítima e/ou testemunha, sob forma de melhor instruir e demonstrar os fatos.

Quanto à narrativa da “denúncia” anônima, em que pese possível prática de abuso de poder político a sua demonstração demanda comprovação, que seja indiciária a motivar pretensa instrução do feito, o que, entretanto, resta prejudicado.

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carreou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denúncia caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dado proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Contudo, se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denúncia caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprovem as irregularidades apontadas e todas as suas circunstâncias ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Aliás, denúncias como a presente lotam os registros processuais do Ministério Público demandando tempo considerável para análise de busca por elementos minimamente indiciários, impedindo até de dar andamento de maneira mais ágil a procedimentos instaurados que efetivamente tenham lastro probatório mínimo, os quais acabam sendo prejudicados.

Não é demais frisar que a atuação Ministerial não se limita aos procedimentos internos constantes do sistema Integrar-e, mas também do sistema Eproc (judiciais), do sistema SEEU (judiciais de execuções penais), do sistema PJe (judiciais eleitorais), do sistema do CNMP (Resoluções), além do atendimento à população nas sedes das Promotorias de Justiça, sendo absolutamente desperdiçado o tempo e empenho em casos carentes de um mínimo de justa causa.

Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado “*Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa*”.

E previsões legais como tais não surgiram, nos últimos anos, sem razão. A alteração legislativa na conhecida “Lei de Abuso de Autoridade” tem como um dos objetivos, justamente, impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e sem um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

Apesar de intimado a complementar as informações, que se deu por meio de publicação de Edital no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, ante a falta de indicação do noticiante, decorreu-se o prazo sem qualquer manifestação (Ev. 8).

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente *Notícia de Fato*, posto que, desprovida de elementos de prova ou de informações mínimos para o início de uma apuração e o noticiante não atendeu a intimação para complementá-la.

Deixa-se de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Dianópolis, 16 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

25ª ZONA ELEITORAL - DIANÓPOLIS

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/01/2025 às 19:13:00

SIGN: 5ea3a38600633a6be2d8fcacb1c49b603ad00774

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5ea3a38600633a6be2d8fcacb1c49b603ad00774)

[assinatura/5ea3a38600633a6be2d8fcacb1c49b603ad00774](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5ea3a38600633a6be2d8fcacb1c49b603ad00774)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0013260

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada pela 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, instaurada após representação popular formulada anonimamente, por intermédio do site da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o n.º 2024.0013260, noticiando abusos e irregularidades nas condições de trabalho de professores contratados na Escola Municipal Manoel Lira, incluindo cobranças excessivas, desvio de função, descumprimento de prazos escolares e possíveis práticas de assédio moral por parte da direção e coordenação.

Houve o despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Reatuação de Procedimento (evento 4).

Declínio de atribuição promovido pela 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 5).

Encaminhamento interno à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 6).

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser indeferida.

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

A professora contratada da Escola Municipal Manoel Lira relatou sentir-se limitada em expressar opiniões devido à sua condição de contratada, além de enfrentar cobranças excessivas por parte da direção e coordenação, que frequentemente atribuem tarefas além de suas responsabilidades. Ela também destacou a inadequação dos prazos estabelecidos, que desconsideram o calendário escolar, gerando sobrecarga e dificultando o cumprimento de suas funções.

Contudo, o relato foi prestado de forma genérica, sem qualquer documentação que permita verificar, ainda que preliminarmente, a plausibilidade dos fatos narrados, ou indícios mínimos de elementos informativos ou indicação dos mesmos, o que inviabiliza o diligente prosseguimento de atos investigatórios.

Além disso, não há como notificar o(a) noticiante para complementar as informações inicialmente prestadas, uma vez que se trata de representação anônima.

A 6ª Promotoria de Araguaína tem atribuição para atuar na Tutela do Patrimônio Público, inclusive nos crimes decorrentes da investigação, e Cidadania, ambas no tocante ao Município de Araguaína e aos danos de projeção regional e estadual. Além disso, é responsável pela Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, e atua perante o 2º Juizado Especial Cível e Criminal.

Assim, incumbe-se de atuar na defesa da cidadania, contudo, há de se frisar que não dispõe de atuação genérica ao ponto de imiscuir-se na esfera de atribuição dos órgãos de execução com atuações específicas, ou tomar para si a tutela da administração municipal e averiguação de irregularidades cometidas por seus servidores.

Nesta linha de ideias, é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, voltando-se para uma visão gerencial das demandas de modo a conferir a máxima resolutividade. Daí que se faz necessário, no espectro de atribuições confiadas pelo constituinte originário, que o Promotor de Justiça envide seus esforços em solucionar questões de relevância social.

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

Concluo que o reconhecimento do ato ímprobo pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado deva ter movido sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, com reflexos graves para a coletividade, além da prática está inserida no enquadramento típico administrativo previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

A Lei n.º 14.230/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei n.º 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no *caput* do art. 11 da Lei n.º 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

Em suma, após as alterações realizadas pela Lei n.º 14.230/2021, para que haja condenação por ato de improbidade administrativa, com fundamento no art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (ofensa a princípios da Administração Pública), há que se demonstrar a prática dolosa de alguma das condutas descritas nos incisos do dispositivo mencionado e que essa conduta seja lesiva ao bem jurídico tutelado.

As alegações envolvem questões de gestão escolar que, até o presente momento, não se enquadram como atos ilícitos de responsabilidade administrativa, tampouco se demonstrou prejuízo ao erário ou violação aos princípios da administração pública.

No caso, restou prejudicada a análise de suposta prática dolosa de ato de improbidade administrativa ou ato lesivo ao patrimônio público do Município de Araguaína-TO.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade, no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados encontram-se desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para a propositura de ação civil pública, bem como inexistente repercussão social, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O INDEFERIMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o n.º 2024.0013260, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 07010740683202447, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaína, 16 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0007766

I - RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 2022.0007766, oriundo da digitalização do ICP n.º 031/2017, autuado em 14 de novembro de 2016, após conversão de Notícia de Fato n.º 02/2014, registrada diante da remessa da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, para apurar possíveis irregularidades na prestação de contas do ordenador de despesas da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins, relativas ao exercício financeiro de 2007.

Segundo consta, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins julgou irregulares as contas do ordenador de despesas da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins, referente ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade de Herbert Brito Barros, ex-Secretário Estadual de Segurança Pública, e de Aldecy Carvalho dos Santos, a época responsável pelo Controle Interno, conforme Acórdão n.º 272/2011, que se encontra em apenso aos autos de Prestação de Contas n.º 1970/2008.

Dentre outras irregularidades, constatou-se o pagamento de despesas sem a efetiva comprovação da realização dos serviços de manutenção e conservação de bens imóveis na Casa de Prisão Provisória de Araguaína (CPPA), no valor de R\$ 14.882,86 (quatorze mil oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), conforme Contrato n.º 149/2007 (evento 1, anexo 4, fls. 172/175).

Irresignado, Herbert Brito Barros interpôs os Recursos Ordinários n.º 6428/2011 e n.º 6597/2011, os quais foram conhecidos e improvidos, mantendo-se a decisão proferida por meio do Acórdão n.º 272/2011 do TCE.

Não satisfeito, interpôs Ação de Revisão sob o n.º 10002/2014, a qual restou conhecida e parcialmente provida, com a reforma das contas do ordenador de despesas para regulares com ressalvas e aplicação de multa, suprimindo a imputação de débito descrita no item 10.3 alíneas “a” e “b”, do Acórdão n.º 272/2011, quanto ao pagamento de despesas sem a devida comprovação da realização de viagens no valor de R\$ 12.175,50 (doze mil cento e setenta e cinco reais e cinquenta centavos) e da realização dos serviços de manutenção e conservação de bens imóveis na CPPA, no valor de R\$ 14.882,86 (quatorze mil oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), bem como a aplicação de multa acessória impressa no item 10.4, alterando, ainda a aplicação de multa autônoma no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) indicada no item 10.5 do Acórdão, para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins informou que os processos n.º 1970/2008 e 7903/2008, estão digitalizados e disponíveis para consulta, download e impressão, por meio do endereço eletrônico <http://www.tceto.tc.br> (evento 4).

Solicitação de apoio técnico ao CAOPP (eventos 5 e 6).

Juntada do Acórdão n.º 948/2017, acompanhado do respectivo Voto, oriundo da Ação de Revisão n.º 10002/2014, e cópia do Acórdão n.º 272/2011 (evento 8).

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º da Lei n.º 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Dispõe o art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

O objeto da presente demanda circunscreve-se em apurar supostos atos de improbidade administrativa de dano ao erário e violação aos princípios da Administração Pública, consistentes em irregularidades apontadas no Acórdão n.º 272/2011 do TCE, referente ao pagamento de despesas sem a efetiva comprovação do cumprimento dos serviços de manutenção e conservação de bens imóveis na Casa de Prisão Provisória de Araguaína (CPPA), no valor de R\$ 14.882,86 (quatorze mil oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos).

Na hipótese dos autos, considerando que os fatos ocorreram em 2007, e os autos de ICP permaneceram em tramitação por mais de 8 (oito) anos, cristalino que eventuais sanções por ato de improbidade administrativa estariam prescritas.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no Tema 897 de repercussão geral, decidiu, em 08/08/2018, que "são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa".

Em atenção ao objeto da presente demanda, passa a ser imprescindível identificar o efetivo propósito dos investigados em auferir vantagem patrimonial indevida, pela prática de ato desonesto, dissociado de moralidade, lealdade e boa-fé, a partir da comprovação da presença do elemento subjetivo doloso, assim como a identificação do efetivo prejuízo ao erário. Ou seja, estes não podem ser presumidos.

Vejamos o entendimento da jurisprudência a respeito do tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ELEMENTO DOLO ESPECÍFICO. NÃO COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ÔNUS NÃO DESINCUMBIDO. ART. 373, I, DO CPC. DESATENDIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1- Cumpre esclarecer que, no caso sob exame, os fatos e a ação de improbidade são anteriores à recentíssima Lei 14.230/2021, de 25 de outubro de 2021, que trouxe extensas alterações na Lei de Improbidade Administrativa, para dispor que a configuração da responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa sempre exige a plena comprovação da responsabilidade subjetiva dolosa. 2- Registro que, mesmo se revelada ilegalidade no ato do apelado, quando gestor do município de Babaçulândia-TO, quanto ao não recolhimento do PASEP dos servidores públicos municipais, para que a conduta seja tipificada no caput do art. 10 da e incisos I, IX, X, XI e XII e artigo 11, caput, e inciso I da LIA, conforme redação dada pela Lei nº 14.230/2021, há necessidade de que seja comprovada efetiva ação dolosa (o que no presente caso não se fazem presentes). 3- Aplicação do Tema 1.199/STF - "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 4- Além disso, para que haja condenação nas prescrições da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a subsunção do fato à norma e a presença do elemento volitivo doloso. Mesmo quando algum ato ilegal é praticado, precisa-se verificar a presença do dolo, se houve má-fé que revele um comportamento desonesto, e se há nexo entre esse comportamento e o resultado danoso. 5- Como bem mencionado pela Douta Procuradoria de Justiça, posicionamento do qual filio-me, "(...) Assim, consideradas as recentes alterações sofridas pela norma mencionada e o conjunto probatório amealhado aos autos, forçoso reconhecer que a conduta do apelado relativa ao não pagamento de débitos relativos ao PASEP, não pode ser interpretado como ato de improbidade, vez para a sua configuração, seja da espécie que gere enriquecimento ilícito, danos ao

patrimônio público, ou mesmo que viole os princípios da administração pública, mister se faz a presença do elemento subjetivo do agente, o que não restou demonstrado nos autos. (...). 6- Assim, cumpriria ao Município Apelante a produção de prova contundente e inequívoca, da má-fé e dolo do apelado, vez que o efetivo prejuízo para a Administração Pública, não restou comprovada no caso em exame. 7- Recurso conhecido e improvido. 8- Sentença mantida. (TJTO, Apelação Cível, 0000898-92.2014.8.27.2718, Rel. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER , julgado em 19/06/2024, juntado aos autos em 27/06/2024 14:00:05)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. TEMA 1199/STF. AGENTE POLÍTICO. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DANO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR DANO HIPOTÉTICO OU PRESUMIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. De acordo com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1199, é irretroativo o novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, na hipótese de o ato ímprobo ser imputado a agente público no exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, o prazo para ajuizamento da ação é de 05 anos, contados do primeiro dia após o término do exercício do mandato ou o afastamento do cargo. 3. Considerando a data do fim do mandato do requerido (31/12/2014), em cotejo com a do ajuizamento da ação (15/05/2020), denota-se já transcorrido lapso temporal superior aos cinco anos previstos para persecução da pretensão de aplicação das punições previstas na Lei nº 8.429/1992. 4. O reconhecimento da prescrição em relação às penalidades da Lei de Improbidade Administrativa, todavia, não constitui óbice ao prosseguimento da ação cuja pretensão também é a de promover o ressarcimento ao erário pelos prejuízos supostamente advindos do ato ímprobo, de caráter imprescritível (Tema 1089/STJ). 5. Em se tratando de improbidade administrativa, para que haja lugar ao ressarcimento do dano, além da existência de dolo, é imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo material ao erário, representado por uma perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens ou haveres públicos, uma vez que não é admitida a condenação ao ressarcimento por dano presumido. 6. No caso concreto, inexistem nos autos prova de lesividade aos cofres públicos, há somente meras alegações. O autor fundamenta a pretensão de ressarcimento apenas com base na aventada ilegalidade das contratações, que não dão ensejo automático ao reconhecimento de prejuízo ao erário. Ainda que tenha ocorrido irregularidades, ou até mesmo ausência de licitação, para configuração do dano ao erário exige-se a comprovação da ausência do cumprimento do contrato ou de superfaturamento/sobrepreço na contratação, o que não se verificou na hipótese. 7. Caso em que o autor não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a perda patrimonial efetiva do Município de Rio da Conceição, motivo pelo qual a pretensão de ressarcimento ao erário deve ser julgada improcedente. 8. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. (TJTO, Apelação Cível, 0002981-77.2020.8.27.2716, Rel. ANGELA ISSA HAONAT , julgado em 09/08/2023, juntado aos autos 14/08/2023 16:35:51)

Da análise dos documentos carreados aos autos, percebe-se que as condutas perpetradas pelos investigados Herbert Brito Barros e Aldecy Carvalho não estão acobertadas pela presença do elemento subjetivo dolo, bem como não há a demonstração de efetivo prejuízo material ao erário.

O ex-Secretário Estadual de Segurança Pública esclareceu que os recursos para conclusão da obra na casa de prisão provisória eram limitados e, no decorrer do seu desenvolvimento, foi detectado pelo chefe da referida unidade, Sr. Magno da Silva Reis, a necessidade da construção de uma viga de concreto para ampliar a segurança do local, em vista da tentativa de fuga iminente dos presos provisórios.

Ocorre que, como solução a curto prazo, foi então solicitada a empresa que já estava executando a obra de manutenção que realizasse a substituição da pintura e reboco da unidade, parte da obra que ainda não havia sido executada, pela construção da viga de concreto, sem alteração do valor pactuado no contrato, para evitar a fuga dos detentos.

Extrai-se dos autos da Ação de Revisão n.º 10002/2014, declaração pelo Delegado de Polícia de Classe Especial Gilson Souza Silva, onde afirma ter constatado a execução das obras realizadas nas CPP's de Araguaína e Colinas do Tocantins, noticiando que, inclusive, houve solicitações do chefe da cadeia, bem como do Juízo e do representante do Ministério Público, no sentido de alterar, de forma emergencial, o objeto da pequena reforma, tendo em vista as insistentes tentativas de fuga dos presos provisórios que poderiam reverter em riscos à sociedade.

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por meio do Acórdão n.º 948/2017 decidiu por acatar parcialmente as justificativas apresentadas e cancelar a imputação do débito de R\$ 14.882,86 (quatorze mil oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), embora tenha constatado que, de fato, houve irregularidade material pela falta da lavratura de Termo Aditivo para repactuar a planilha de execução da obra ante a situação emergencial apresentada.

Fundamentou que não há razoabilidade ou possibilidade legal de obrigar o ex-gestor a ressarcir integralmente os custos de uma avença que foi executada, não obstante os questionamentos quanto à qualidade ou mesmo a quantidade da execução dos serviços, a ausência de um levantamento preciso aliado ao lapso temporal transcorrido desde a época dos fatos, tornou insubsistente a quantificação do valor do débito.

Inexistentes elementos acerca da atuação dolosa dos investigados, bem como esgotadas todas as possibilidades de diligências, resta afastado o elemento subjetivo necessário para a configuração da imprescritibilidade da ação.

Além disso, não há comprovação de prejuízo efetivo ao erário. Embora haja questionamento sobre a qualidade e a quantidade dos serviços executados, a obra foi realizada, o que impede uma avaliação precisa do dano ocorrido, até mesmo devido ao transcurso do tempo, impossibilitando caracterizá-lo com base em mera presunção.

Portanto, as providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública não se justificam na presente oportunidade.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, este órgão de execução, com fundamento nos arts. 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2022.0007766, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, publique-se na imprensa oficial, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP).

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento a 22ª Promotoria de Justiça da Capital, ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e aos investigados Herbert Brito Barros e Aldecy Carvalho dos Santos, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Após efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e

art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaina, 16 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/01/2025 às 19:13:00

SIGN: 5ea3a38600633a6be2d8fcacb1c49b603ad00774

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/5ea3a38600633a6be2d8fcacb1c49b603ad00774](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/5ea3a38600633a6be2d8fcacb1c49b603ad00774)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011131

I - RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado sob o n.º 2023.0011131, a partir de denúncia anônima registrada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, visando apurar possíveis irregularidades referentes à contratação de servidores com vínculo de parentesco com o Prefeito de Aragominas, Marcos Alexandre, e os Vereadores Robson Rezende e Devanir, conduta que, em tese, configuraria prática de nepotismo.

Os fatos apurados indicam a nomeação da irmã e do cunhado do prefeito para os cargos de Secretária Municipal de Meio Ambiente e Secretário de Administração, respectivamente. Além disso, constatou-se a contratação temporária dos servidores Natanael, Uly, Vanessa e Rafael, todos sobrinhos do gestor, bem como das servidoras Maria Simone de Carvalho Rezende e Josy Sousa Fonseca, supostamente esposas dos vereadores mencionados.

É o breve resumo.

II - MANIFESTAÇÃO

Em observância ao conteúdo do presente Inquérito Civil Público, depreende-se que quanto ao seu objeto, existe integral similaridade com o objeto do Inquérito Civil Público n.º 2023.0001130, instaurado anteriormente, com diligências em andamento.

Verifica-se que o procedimento foi desmembrado em observância a uma determinação do Promotor (evento 15), contudo, foram gerados dois novos procedimentos, tendo este sido criado para apurar o mesmo objeto do mencionado, o que geraria possível conflito.

Nesse sentido, o entendimento da Súmula n.º 008/2013 do CSMP/TO:

SÚMULA 008/2013: Se absolutamente idênticas as partes, o conteúdo e o pedido formulados nos procedimentos, impõe-se o arquivamento do segundo, instaurado posteriormente.

Assim, o encerramento dos autos se faz necessário diante do erro técnico que gerou a duplicidade de tramitação, ou seja, a existência de 2 (dois) procedimentos idênticos, sem qualquer análise do mérito da demanda.

III - CONCLUSÃO

Em observância ao conteúdo do presente Inquérito Civil Público, depreende-se que existe integral similaridade com o objeto do Inquérito Civil Público n.º 2023.0001130, instaurado anteriormente.

Ante o equívoco ocorrido, com duplicidade de instauração, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento, mantendo o mais antigo.

Em razão da continuidade das investigações sobre os fatos objeto da demanda, dispensa-se o encaminhamento interno ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP/TO) e a notificação do interessado.

Publique-se.

Proceda-se à baixa deste procedimento.

Araguaina, 17 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/01/2025 às 19:13:00

SIGN: 5ea3a38600633a6be2d8fcacb1c49b603ad00774

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/5ea3a38600633a6be2d8fcacb1c49b603ad00774)

[assinatura/5ea3a38600633a6be2d8fcacb1c49b603ad00774](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/5ea3a38600633a6be2d8fcacb1c49b603ad00774)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0062/2025

Procedimento: 2024.0007942

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar possíveis violações de direitos humanos e o estabelecimento de política de prevenção e combate ao assédio moral e à discriminação, com a consequente implementação de mecanismos próprios para evitar, detectar, investigar e punir tais ilícitos, suposta Prática de Assédio Moral Contra Servidores na Secretaria Municipal de Educação de Palmas, até a conclusão dos fatos e elaboração de relatório final pela Comissão Permanente de Sindicância.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CF); considerando o princípio da dignidade da pessoa humana e a valorização social do trabalho, a proibição de todas as formas de discriminação, o direito à saúde, à honra, à intimidade, à vida privada e à segurança no trabalho (arts. 1º, incisos III e IV; 5º, X; 3º, IV; 6º; 7º, inciso XXII; 37 e 39, § 3º; 170, *caput*, da Constituição Federal); considerando que a prática de abuso moral pode configurar abuso de poder, desvio de finalidade, além de ofensa ao princípio da moralidade administrativa; considerando que práticas de assédio interferem de modo direto na vida do trabalhador, comprometendo sua identidade, dignidade e relações afetivas e sociais, podendo ocasionar graves danos à saúde física e mental, os quais podem evoluir para a incapacidade laborativa, desemprego ou mesmo levar à morte, constituindo um risco invisível, porém concreto, nas relações e nas condições de trabalho; considerando que assédio moral interpessoal é toda e qualquer conduta abusiva, reiterada, que atente contra a integridade do trabalhador com intuito de humilhá-lo, constrangê-lo, abalá-lo psicologicamente ou degradar as relações socioprofissionais e o ambiente de trabalho; e considerando que o assédio moral abala sobremodo a saúde psicológica e física das pessoas, a dignidade e o ambiente familiar e social, e bem assim a qualidade do serviço público, além de afetarem negativamente a organização do trabalho, as relações no local de trabalho, o empenho e produtividade do servidor.

3. Determinação das diligências iniciais: Seja notificada a Secretária Municipal da Educação D.G.LdeJ. da instauração deste Procedimento Administrativo facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de Alegações Preliminares; sob pena de incorrer em eventual responsabilização judicial em caso de não resposta. Aguarde-se o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos da Comissão Permanente de Sindicância.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 16 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0061/2025

Procedimento: 2024.0009148

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar irregularidades na oferta de estágios obrigatórios, pela Universidade Paulista (UNIP), inscrita no CNPJ sob o nº 06.099.229/0001-01, aos acadêmicos do curso superior de Fisioterapia especialmente, especialmente quanto ao local, em desacordo com o estabelecido nas diretrizes curriculares do curso, no projeto pedagógico, no contrato de prestação de serviços educacionais, grade curricular, entre outros.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete defender os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990), principalmente o direito básico à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de características, composição, qualidade, preço, entre outros, e à proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, nos termos dos arts. 6º, III e IV do CDC, considerando que a educação é um direito fundamental social de todos (art. 6º e 205 da Constituição Federal).

3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se ao PROCON/TO, para que realize uma ação fiscalizatória na Universidade Paulista, no intuito de averiguar se a oferta de estágio obrigatório do curso superior de Fisioterapia, especialmente a local, quantidade de horas fornecidas, se encontra de acordo com o estabelecido nas diretrizes curriculares do curso, no projeto pedagógico, no contrato de prestação de serviços educacionais, grade curricular, entre outros.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 16 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/01/2025 às 19:13:00

SIGN: 5ea3a38600633a6be2d8fcacb1c49b603ad00774

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/5ea3a38600633a6be2d8fcacb1c49b603ad00774>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920342 - EDITAL

Procedimento: 2024.0005782

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos do Procedimento Administrativo nº 2024.0005782, evento 14.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 16 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920342 - EDITAL

Procedimento: 2024.0005674

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos do Procedimento Administrativo nº 2024.0005674, evento 13.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 16 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/01/2025 às 19:13:00

SIGN: 5ea3a38600633a6be2d8fcacb1c49b603ad00774

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/5ea3a38600633a6be2d8fcacb1c49b603ad00774>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do Arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2023.0006382, instaurado para acompanhar a manutenção e a limpeza das áreas e lotes mencionados nos autos de infração nº 22C00779, 22C00780, 22C00781, 22C00782 e 22C00783.

Palmas-TO, 16 de janeiro de 2025.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0060/2025

Procedimento: 2024.0007978

PORTARIA PP nº 01/2025

- Procedimento Preparatório -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, i, da lei complementar estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o que consta na notícia de fato nº 2024.0007978 protocolizada perante a Ouvidoria deste *parquet*, na qual o interessado Robson Goulart de Oliveira informa, em suma, sobre a ausência de iluminação pública na ARSO 151, Alameda 24, nesta Capital;

CONSIDERANDO que foi solicitado à SEISP que informasse quais medidas seriam adotadas em relação à ausência de iluminação pública na quadra supracitada (evento 6);

CONSIDERANDO que em sede de resposta, a SEISP esclareceu, em suma, que: “{...} *para implantação da iluminação pública, é necessário o rebaixamento da Rede de Energia em Baixa Tensão (BT). Para tal, foi solicitado a Concessionária de Energia do Tocantins- Energisa o rebaixamento da rede, tendo estipulado o prazo de 60 (sessenta) dias para execução e conclusão da obra em questão, conforme Obra 010-24-00492. Ressaltamos que após a conclusão e entrega da referida obra, as luminárias serão prontamente instaladas*” (evento 7);

CONSIDERANDO que fora solicitado ao Diretor-Presidente da Concessionária de Energia do Tocantins – Energisa que informasse sobre o andamento da Obra nº 010-24-00492 referente ao rebaixamento da Rede de Energia em Baixa Tensão na quadra ARSO 151, Alameda 24, (evento 10);

CONSIDERANDO que em resposta, o referido Diretor informou que “*a obra identificada como nº 0102400492 foi iniciada por meio da Ordem de Serviço nº 78868619, datada de 08/04/2024, em nome do FUNDO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. O projeto consistiu na construção de 1.239 metros de rede de baixa tensão para iluminação pública, com tensão de 380/220V, e teve um investimento total de R\$ 126.335,78. É importante ressaltar que a responsabilidade pela iluminação pública é da Prefeitura. Os trabalhos foram concluídos em 02 de outubro de 2024*”

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO promover a conversão destes autos em procedimento preparatório, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0007978.
2. Investigados: SEISP
3. Objeto do Procedimento: Apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente da ausência de iluminação pública na Alameda 24 da ARSO 151, nesta Capital.

4. Diligências:

- 4.1. Sejam notificados os investigados a respeito da instauração do presente Procedimento, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos;
- 4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;
- 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
- 4.4. Seja requisitado à SEISP informações sobre quais medidas serão adotadas para implantação de iluminação pública na quadra ARSO 151, HM 5, uma vez que as obras de rebaixamento da rede de energia em baixa tensão (BT) na referida quadra já foram concluídas conforme informado pelo Diretor-Presidente da Concessionária de Energia do Tocantins – Energisa. Prazo: 10 (dez) dias, no mesmo expediente, encaminhem-se cópias dos documentos acostados aos eventos 7 e 11.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 16 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/01/2025 às 19:13:00

SIGN: 5ea3a38600633a6be2d8fcacb1c49b603ad00774

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/5ea3a38600633a6be2d8fcacb1c49b603ad00774>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0069/2025

Procedimento: 2025.0000556

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27.^a Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5.^º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4.^º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que tramita perante a 2.^a Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas a Ação Civil Pública n. 0004321-12.2023.8.27.2729, cujo objeto é a regularização do Conselho Municipal de Saúde de Palmas, o que não inviabiliza a realização de tratativas no âmbito administrativo para solução do problema;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, pelo conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP, deve ser destacado exclusivamente para o acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando o acompanhamento da regularização do Conselho Municipal de Saúde de Palmas.

Como providência inicial, designo audiência extrajudicial para o dia 20 de janeiro de 2025, às 14h30min.

Intime-se o atual presidente do Conselho Municipal de Saúde, bem como a Sra. Secretária Municipal de Saúde e o presidente do Conselho Estadual de Saúde.

Palmas, 17 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/01/2025 às 19:13:00

SIGN: 5ea3a38600633a6be2d8fcacb1c49b603ad00774

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/5ea3a38600633a6be2d8fcacb1c49b603ad00774>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000345

Trata-se de Notícia de Fato derivada do Protocolo n.º 07010754720202411.

Ao protocolo estão anexados dois documentos, quais sejam, cópia da Ata n.º 30 de Assembleia Geral de Eleição e Posse da Diretoria da Fundação Semear Liberdade para o período de 23/08/2014 a 23/08/2016 e CNH do Presidente Pedro Brito Guimarães, mas dele não consta nenhum pedido a esta Promotoria ou informação sobre o motivo do encaminhamento.

Verifica-se que referida ata de reunião já está arquivada no cadastro de fundações da 30ª Promotoria de Justiça.

Ademais, conforme certificado no evento 2, não houve esclarecimentos sobre a finalidade do protocolo por parte da Fundação Semear Liberdade.

Assim, resta inviabilizado o tratamento da Notícia de Fato, por ausência de objeto, condição que enseja seu arquivamento.

Ressalta-se que o arquivamento não impede que a interessada formule novo pedido, devidamente instruído, a possibilitar a apreciação por este órgão velador.

Isto posto, ARQUIVO a presente NF, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Determino à secretaria que promova o necessário a cientificação da interessada, nos termos do § 1º do mencionado dispositivo.

Caso findo o prazo recursal sem objeções, certifique-se o ocorrido e providencie-se a baixa do feito.

Palmas, 17 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0014975

Trata-se de Notícia de Fato registrada na Ouvidoria, de forma anônima, que solicita averiguação na Associação dos Militares da Reserva, Reformados, da Ativa e seus Pensionistas do Estado do Tocantins – ASMIR, pelos seguintes motivos:

- Fraude ao FGTS
- Descumprimento de Estatuto, gastos além do permitido pelo estatuto
- Acúmulo de função de vice-presidente
- Falta de transparência
- Diretores com vínculo empregatício e sem respeito ao princípio a isonomia entre os pares
- Processos em andamento

Por determinação da Ouvidoria, encaminhou-se a Notícia de Fato a esta Promotoria de Justiça (eventos 2 e 3).

Em seguida, o noticiante apresentou documentos para melhor elucidação da denúncia, sendo eles: minuta de petição inicial de “AÇÃO DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE ATOS INTERNOS DO CONSELHO DELIBERATIVO, C/C ANTECIPAÇÃO TUTELA – LIMINAR”, datada de 25/07/2024, endereçada a um Juízo Cível da Comarca de Palmas; Estatuto da ASMIR; Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 19/09/2024; Edital de Convocação n.º 006/2024-CD/DE; Petição datada de 19/11/2024 e protocolada no Processo Judicial n.º 0033227-75.2024.827.2729; Petição datada de 29/10/2024 e protocolada no Processo Judicial n.º 0030439-88.2024.827.2729 (evento 4).

E acrescentou a informação de que a entidade chegou a simular a demissão de funcionária responsável pelo setor financeiro (Keliane) para que pudesse sacar o FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço).

É o relatório. Passo à análise.

De início, cumpre registrar que a 30ª Promotoria de Justiça de Palmas tem atribuição para velar e fiscalizar as fundações e entidades de interesse social que tenham sede ou atuem nesta Capital, nos termos do Ato n.º 083/2019 da Procuradoria-Geral de Justiça.

Sobre as entidades de interesse social, segue a doutrina explicativa de José Eduardo Sabo Paes:

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos, que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

Estão elas previstas no art. 44 do Código Civil, juntamente com as fundações e as sociedades [...].

São constituídas visando atender os interesses e necessidades de pessoas indeterminadas, ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura, sendo este seu requisito indispensável para caracterizar uma associação como uma entidade de interesse social.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, indispensável é que ela exerça, por meio de seus objetivos, missão de relevância para a sociedade como um todo.

Neste caso, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Caso contrário, ou seja, se a associação tiver objetivos estatutários voltados especificamente para seus associados, não será ela considerada como de interesse social e, portanto, não será acompanhada pelo Ministério Público.

Primeiro porque uma associação constituída para prestar benefícios mútuos aos seus próprios associados não pode ter nenhuma intervenção estatal em seu funcionamento, conforme vedação constitucional estabelecida no art. 5º, XVIII.

Nesse caso estão, por exemplo, as associações de classe, que têm por objetivo a defesa de uma classe específica, ou uma associação comunitária que de igual modo tenha objetivos centrados na defesa dos interesses específicos de seus associados.

Segundo porque ao Ministério Público cabe constitucionalmente a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*) e a função institucional de proteger o patrimônio que seja público e social e também os interesses difusos e coletivos (art. 129, II, da Constituição Federal) o que efetivamente não ocorre quando os objetivos da pessoa jurídica são voltados estritamente em prol de seus associados.¹

Veja-se que estão incluídas na definição de entidade de interesse social aquelas associações sem fins lucrativos que atuem em prol de finalidades de natureza social e assistencial, exercendo uma missão de relevância para a sociedade como um todo (e não apenas para um determinado segmento), seja na defesa dos direitos humanos, na proteção do meio ambiente, assistência à saúde, apoio a populações carentes, educação, cidadania, direitos da mulher, direitos indígenas, direitos das crianças etc.

A Associação dos Militares da Reserva, Reformados, da Ativa e seus Pensionistas do Estado do Tocantins – ASMIR, por sua vez, tem as seguintes finalidades definidas em seu estatuto:

Art. 2º. A ASMIR, além da prática de beneficência e assistência a todos os seus associados, terá as seguintes finalidades:

I – congregar no âmbito estadual os seus membros, promovendo o fortalecimento de seus associados e mobilizando-os neste propósito;

II – atuar junto aos Poderes da República, do Estado e dos Municípios, através de ações na esfera político/administrativa e/ou judicial, sempre e somente na defesa dos direitos e interesses comuns de seus associados e das entidades e/ou instituições militares a que eles pertencem;

III – manter relacionamento constante com os Comandantes Gerais da Polícia Militar – PMTO – e do Corpo de Bombeiros Militar – CBMTO e demais autoridades constituídas do Estado, visando assegurar a união e a defesa dos direitos dos militares estaduais e seus pensionistas;

IV – promover o intercâmbio cultural e sócio recreativo com outras entidades congêneres;

V – promover medidas de apoio, aprimoramento, união e confraternização de seus associados através de conferências, seminários, simpósios, festas natalinas e outros eventos de caráter cultural, recreativo e de lazer;

VI – prestar orientação e assessoramento jurídico nos requerimentos e recursos administrativos, nos casos de interesse individual, bem como apoio moral e de solidariedade à família de associado falecido e, quando solicitada, orientação na preparação de documentos e processos relativos a recebimentos de pensão, pecúlios,

seguro de vida e outros direitos previstos em lei.

Logo, não se trata de entidade de interesse social, nos termos definidos pela melhor doutrina. Cuida-se de uma associação civil constituída para a defesa, exclusivamente, dos interesses do grupo que representa, e, por isso, não será acompanhada pelo Ministério Público, nem poderá sofrer nenhuma intervenção estatal em seu funcionamento, conforme vedação expressa do art. 5º, XVIII, da Constituição Federal.

Assim, conclui-se que a apuração da presente Notícia de Fato não está abrangida pelas atribuições conferidas a esta Promotoria de Justiça de Tutela de Fundações e Entidades de Interesse Social, conforme preconizado no Ato n.º 083/2019 da Procuradoria-Geral de Justiça, uma vez que a Associação dos Militares da Reserva, Reformados, da Ativa e seus Pensionistas do Estado do Tocantins – ASMIR não se enquadra na definição de entidade de interesse social.

Ausente a imprescindível relevância social do interesse a ser tutelado, remanesce aos eventuais prejudicados pelas irregularidades noticiadas a possibilidade de pleitear a concessão de suas pretensões de forma autônoma, seja na via administrativa ou judicial.

Em relação à notícia de saque fraudulento do FGTS, mostra-se cabível a apuração do fato narrado na seara criminal, cuja competência, contudo, é da Justiça Federal.

Diante do exposto, arquivo a presente Notícia de Fato, por ausência de legitimidade deste Ministério Público para apreciação do fato narrado, nos termos do art. 5º, I, da Resolução CSMP n.º 005/2018, e determino a remessa de cópia integral do feito ao Ministério Público Federal para providência que entender cabível em razão do suposto crime de fraude ao FGTS.

Dada a impossibilidade de notificação do representante (por ser anônimo), publique-se esta decisão no DOMP-TO.

Findo o prazo recursal sem objeções, certifique-se e providencie-se a baixa do feito.

Neste ato fica cientificada a Ouvidoria.

1 PAES, José Eduardo Sabo. Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 14/15.

Palmas, 16 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/01/2025 às 19:13:00

SIGN: 5ea3a38600633a6be2d8fcacb1c49b603ad00774

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/5ea3a38600633a6be2d8fcacb1c49b603ad00774](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/5ea3a38600633a6be2d8fcacb1c49b603ad00774)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0000353

Denúncia anônima protocolo 07010760160202514

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do seu Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0000353, que relata irregularidades no Hospital Regional de Gurupi e suposta falta de atuação do Ministério Público.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada3@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site www.mpto.mp.br.

DECISÃO DE INDEFERIMENTO E ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato n. 2025.0000353

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação anônima, via ouvidoria do MPTO, referente a irregularidades no Hospital Regional de Gurupi, notadamente, pelo fato de médicos mais jovens estarem trabalhando na “linha de frente”, enquanto “os mais antigos estão em outros setores, sem querer saber de nada”, colocando a população em risco, e, ao final, levanta, inclusive, eventual omissão por parte deste Promotor de Justiça, informando que foi Presidente da OAB, em Gurupi, no período de 2012 a 2018.

Contudo, já tramita, nesta Promotoria de Justiça, o PP instaurado de ofício n. 2024.0014244, que apura “*eventuais irregularidades na lotação de médicos (inclusive recém formados) na escala da Clínica Geral do Hospital Regional de Gurupi, sem garantir o atendimento de pacientes gestantes por médicos obstetras, o que pode gerar grave risco no atendimento das mesmas*”.

É o relatório.

É caso de indeferimento desta notícia de fato, devido existir o Procedimento Preparatório em trâmite com objeto mais amplo, anteriormente instaurado.

Segundo o inc. II, do art. 5º, da Resolução CSMP/TO n. 05/2018, a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Por fim, salienta-se que este membro não atua somente quando é provocado, mas, de ofício, sempre que se depara ou toma conhecimento de alguma irregularidade na sua área de atuação, tal como o fez no caso em questão, e faz desde 2010 junto à 6ª PJ de Gurupi, o que deve ser do conhecimento do ex-Presidente da Subseção da OAB de Gurupi, no período de 2012 a 2018, conforme menciona na representação.

Aliás, tramita, nesta Promotoria de Justiça, vários procedimentos extrajudiciais que apuram irregularidades no HRG, bem como está em andamento junto à Vara de Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi várias ações judiciais em desfavor do Estado do Tocantins referentes a problemas de falta de médicos ou descumprimento de plantões por médicos no HRG.

Ante o exposto, com supedâneo no disposto no inc. II, do art. 5º, da Resolução CSMP/TO n. 03/2008, determino o indeferimento e arquivamento da representação autuada como Notícia de Fato n. 2025.0000353.

Notifique-se o representante acerca do indeferimento parcial da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se.

Cumpra-se.

Gurupi, 16 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/01/2025 às 19:13:00

SIGN: 5ea3a38600633a6be2d8fcacb1c49b603ad00774

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/5ea3a38600633a6be2d8fcacb1c49b603ad00774>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0056/2025

Procedimento: 2024.0014609

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar o uso indevido do veículo o veículo VW Saveiro Robust 1.6 doado pelo Ministério Público à Diretoria de Meio Ambiente pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e pela Diretoria de agricultura e pecuária do município de Gurupi”.

Representante: Conselho de Desenvolvimento Sustentável de Gurupi – CADESG

Representado: Município de Gurupi-TO

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de Fato n.º 2024.0014609 – 7.ª PJG

Data da Conversão: 15/01/2025

Data prevista para finalização: 15/01/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções n.º. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e n.º. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação no sentido de que houve uso indevido do veículo doado ao Município de Gurupi para uso exclusivo da Diretoria de Meio Ambiente – DIMA, por outras diretorias (Agricultura e Pecuária) da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente contrariando a destinação precípua constante do acordo de não persecução penal – ANPP, firmado com a empresa Solubio Tecnologias Agrícolas

Ltda, doadora do veículo. ;

CONSIDERANDO que o uso indevido por outras diretorias ocasionou danos ao veículo o qual teve que permanecer parado para evitar danos ainda maiores, deixando a DIMA, ainda que momentaneamente sem um automóvel para suas diligências;

CONSIDERANDO que nos termos da Cláusula Terceira do ANPP celebrado nos autos do PIC nº. 2020.0006236, o veículo VW Saveiro Robust 1.6 Total Flex 8V CD, ano de fabricação e modelo 2019, de cor branca, álcool/gasolina, chassi 9BWJB45U1KP046924, Renavan nº. 01186364413, placas PRC6644-GO, foi doado ao município de Gurupi para uso exclusivo da Diretoria de Meio Ambiente – DIMA;

CONSIDERANDO *que foi informado ao Oficial de Diligência do Ministério Público pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente que não havia previsão de conserto do veículo em razão de ser final de ano e não havia orçamento nem liberação;*

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.31;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil tendo por objeto “apurar uso indevido do veículo o veículo VW Saveiro Robust 1.6 doado pelo Ministério Público à Diretoria de Meio Ambiente pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e pela Diretoria de agricultura e pecuária do município de Gurupi”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º, da Resolução CSMP n.º 003/2008;
5. autue-se como Inquérito Civil;
6. Seja oficiada a Diretoria de Meio Ambiente, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe se veículo VW Saveiro Robust 1.6 já foi devidamente reparado e está a serviço daquele órgão ambiental;
7. Seja oficiada a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, para que no prazo de

10 (dez) dias, informe o motivo de ter utilizado o veículo VW Saveiro Robust 1.6 doado a DIMA, para desenvolvimento de atividades de outras diretorias como a de agricultura, quando há destinação específica do veículo para órgão ambiental.

1-1.3 Inquérito Civil Público: “natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Gurupi, 16 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0057/2025

Procedimento: 2025.0000182

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar a existência de poluição sonora e perturbação ao sossego com uso de som automotivo no Bar Goiás, localizado na Av. Goiás, entre as ruas 01 e 11, centro, Gurupi”.

Representante: Anônimo

Representado: Marcus Vinícios Barros Pereira (Bar da Goiás)

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de Fato n.º 2025.0000182 – 7.ª PJG

Data da Conversão: 15/01/2025

Data prevista para finalização: 15/01/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e n.º 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação no sentido da existência de poluição sonora e perturbação ao sossego provocada pelo uso de som automotivo que se estende até alta madrugada no Bar Goiás, localizado na Av. Goiás, entre as ruas 01 e 11, centro, Gurupi em contrariedade as disposições do Código de Posturas desta cidade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 48, da Lei n.º 1.086/84 (Código de Posturas), no sentido de que “*é proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou a da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma*”;

CONSIDERANDO que a “*instalação e o funcionamento de qualquer tipo de aparelho sonoro, engenho que produza ruídos, instrumentos de alerta, propaganda para o exterior de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares dependem de licença prévia da Prefeitura*” nos termos do art. 49, do Código de Posturas;

CONSIDERANDO ainda, o disposto no parágrafo único do art. 49, supracitado, no sentido de que a *“falta de licença a que se refere este artigo, bem como a produção de intensidade sonora superior a estabelecida nesta lei, implicará na apreensão dos aparelhos, sem prejuízo de outras sanções”*;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 132, § 1º e §2º, do Código de Posturas, que alguns estabelecimentos poderão funcionar sem limitação de horário, cujas licenças somente podem ser concedidas quando não houver comprometimento da segurança ou do sossego públicos:

“Art. 132 – Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários diferenciados, mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos, respeitada a legislação trabalhista:

I – os estabelecimentos que comercializem exclusivamente gêneros alimentícios, casas de carne, peixarias, comércio varejista de hortifrutigranjeiros, comércio varejista de produtos artesanais, de pequenos artefatos e de outros artigos de interesse turístico:

nos dias úteis, das 8:00 (oito) às 22:00 (vinte e duas) horas;

b) aos sábados, das 13:00 (treze) às 22:00 (vinte e duas) horas;

c) aos domingos e feriados, das 8:00 (oito) às 12:00 (treze) horas.

II – Os supermercados, lojas de departamentos, comércio varejista de eletrodomésticos, calçados, roupas, tecidos, armarinhos, artigos esportivos e de pesca, artigos fotográficos, instrumentos musicais, cine, vídeo, some similares, depósitos de bebidas alcoólicas e refrigerantes, casas lotéricas, livrarias e similares:

a) nos dias úteis, das 18:00 (dezoito) às 22:00 (vinte e duas) horas;

b) aos sábados, das 13:00 (treze) às 22:00 (vinte e duas) horas;

(...)

§ 1º – Mediante licença especial, poderão funcionar, sem limitação de horário, observada a legislação trabalhista, os seguintes estabelecimentos:

a) bares, restaurante e similares;

b) cafés, sorveterias, bombonieres e similares;

c) lanchonetes e similares;

d) floriculturas e similares;

e) motéis e similares.

§ 2º – As licenças especiais de que trata este artigo só podem ser concedidas quando não houver comprometimento da segurança ou do sossego públicos, em benefício de portadores de Alvará de localização e Funcionamento, devendo ser renovadas anualmente.

CONSIDERANDO que a não é a primeira vez que referido estabelecimento comercial é representado por perturbação ao sossego e poluição sonora provocada pelo uso de som automotivo de seus clientes, vide ICP nº. 2020.0007246;

CONSIDERANDO que o art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro proíbe “*usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN*”, o que é considerada infração grave e impõe como medida administrativa a retenção do veículo para regularização;

CONSIDERANDO que o limite de som automotivo previsto no art. 1º, da Resolução 624, do CONTRAN, segundo o qual “*Fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação.*”

CONSIDERANDO que nas ações civil pública, de nº. 0017244-33.2019.827.2722 (Bar Vira Copos) e 0017247-85.2019.8.27.2722 (Conveniência Barão), foi determinado ao município de “*Gurupi que antes de expedir o alvará de funcionamento que realize o estudo de impacto de vizinhança consoante previsto na LC nº. 019/2014 e no Plano Diretor*”, sob pena de multa diária;

CONSIDERANDO o disposto no art. 93, da Lei Complementar nº. 028/2018 (novo Plano Diretor de Gurupi), vejamos:

Art. 93. É obrigatória a realização de Estudo de Impacto de Vizinhança, o qual deve ser regulamentado por lei posterior, para obras ou empreendimentos que utilizem o solo com porte ou impacto significativo para a qualidade de vida da população.

§ 1.º O Estudo do Impacto de Vizinhança é obrigatório nos casos previstos em lei, inclusive nas ampliações.

§ 2.º O Conselho do Plano Diretor verificará o cumprimento da exigência do Estudo de Impacto de Vizinhança para outras atividades, conforme previsto na Lei nº 019 de 2014.

§ 3.º A elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui a elaboração e a aprovação do Estudo Prévio Impacto Ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

§ 4.º A lei regulamentar a que se refere o caput deverá iniciar o seu processo elaborativo a partir da data de aprovação desta Lei e ser editada dentro do prazo máximo de quatro (04) anos”.

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº. 019/2014, sobre a Política Ambiental no Município de Gurupi, que em seu art. 65, § 3º, indica o rol de atividades em que é obrigatória a realização do Estudo de Impacto de Vizinhança, in verbis:

“Art. 65 – O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV está previsto na Constituição Federal de 1988, artigos 182 e 183, no Estatuto da cidade nos artigos 36 a 38 e no Plano Diretor de Gurupi no artigo 143. Todas as ações que, de alguma forma impliquem em alterações ou reflexos no meio urbano, devem ser objeto de EIV, para garantir a defesa do interesse coletivo. É obrigatória a realização de Estudo de impacto de Vizinhança, para emissão de licenças e suas revisões.

(...)

§ 2- - O EIV deverá incluir obrigatoriamente audiências públicas nas comunidades afetadas, bem como garantir a participação da população no processo de identificação e avaliação dos impactos a serem ocasionados pelo empreendimento.

§ 3 Q - O EIV é obrigatório para as atividades urbanas que causam:

a] *poluição visual;*

b] *poluição sonora;*

c] *casas de show, independente da área utilizada pela atividade;*

d] *casa de festas e eventos independente da área utilizada pela atividade;*

(...)"

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.31;

CONSIDERANDO que nas ações civil pública, de nº. 0017244-33.2019.827.2722 (Bar Vira Copos) e 0017247-85.2019.8.27.2722 (Conveniência Barão), foi determinado ao município de "Gurupi que antes de expedir o alvará de funcionamento que realize o estudo de impacto de vizinhança consoante previsto na LC nº. 019/2014 e no Plano Diretor", sob pena de multa diária;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil tendo por objeto "apurar a existência de poluição sonora e perturbação ao sossego com uso de som automotivo no Bar Goiás, localizado na Av. Goiás, entre as ruas 01 e 11, centro, Gurupi".

Como providências iniciais, determina-se:

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º, da Resolução CSMP n.º 003/2008;
5. autue-se como Inquérito Civil;
6. Seja oficiada a Polícia Militar e a AMTT, para que pelos próximos de 20 (vinte) dias, sempre que possível proceda fiscalização quanto a ocorrência de uso de som automotivo no Bar Goiás, localizado na Av. Goiás, entre Ruas 11 e 01, centro desta urbe, e constatando a existência de som automotivo, que sejam adotadas as providências legais para fazer cessar as irregularidades;
7. Seja oficiada a Coordenação de Posturas, para que pelos próximos de 10 (dez) dias, proceda nova fiscalização no estabelecimento Representado com a finalidade de fiscalizar as transgressões à legislação municipal, adotando as providências legais para fazer cessar as irregularidades que constatar;
8. Seja oficiada a Diretoria de Meio Ambiente, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe se o local objeto da investigação possui Estudo de Impacto de Vizinhança.

1-1.3 *Inquérito Civil Público: “natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.*

Gurupi, 16 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/01/2025 às 19:13:00

SIGN: 5ea3a38600633a6be2d8fcacb1c49b603ad00774

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/5ea3a38600633a6be2d8fcacb1c49b603ad00774](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5ea3a38600633a6be2d8fcacb1c49b603ad00774)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0055/2025

Procedimento: 2024.0008099

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente; artigos 203 da Constituição Federal; Lei nº 8.080/90 – SUS; Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (artigo 227 da CF);

CONSIDERANDO que o Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem (§ 1º do artigo 227 da CF);

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (artigo 3º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (artigo 5º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (artigo 7º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal garante a prestação de assistência social a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social (artigo 203, caput);

CONSIDERANDO que a prestação de assistência social tem por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice (inciso I do artigo 203 da CF e artigo 2º da Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social);

CONSIDERANDO que se entendem por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (artigo 23 da Lei nº 8.742/93);

CONSIDERANDO que na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no artigo 227 da Constituição Federal e na Lei no 8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente (inciso I do § 2º do artigo 23 da Lei nº 8.742/93)

CONSIDERANDO que a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (artigo 1º da Lei nº 8.742/93)

CONSIDERANDO que a Constituição protege tanto a cura quanto a prevenção de doenças através de medidas que assegura a integridade física e psíquica do ser humano como consequência direta do fundamento da dignidade da pessoa humana, cabendo ao Estado dar a efetiva proteção;

CONSIDERANDO que o Estado, está incluído, a União, os Estados Federativos e os Municípios, porque a competência quanto à responsabilidade do poder Público é comum à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios e que estes deverão “cuidar da saúde e assistência pública”;

CONSIDERANDO que constituiu o Sistema Único de Saúde (SUS) o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgão e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, conforme preconizado pelo artigo 4º da Lei 8.080/90

CONSIDERANDO a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde – SUS, implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão, como instrumento que possibilite a plenitude das responsabilidades assumidas pelas esferas de governo;

CONSIDERANDO que cabe aos municípios viabilizar o complexo de regulação do acesso a partir da atenção básica, garantindo o acesso adequado à população de acordo com a programação pactuada e integrada;

CONSIDERANDO que os serviços de Proteção Social Especial devem atuar de forma contínua e compartilhada com outras políticas setoriais que compõem o Sistema de Garantia de Direitos, assegurando, assim, a efetividade da reinserção social, a qualidade na atenção protetiva e o monitoramento dos encaminhamentos

realizados;

CONSIDERANDO que o CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social é uma unidade pública que têm por objetivo a oferta de serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade, por meio do atendimento e o acompanhamento especializado de famílias e indivíduos cujos direitos foram violados ou ameaçados;

CONSIDERANDO que o CRAS – Centro de Referência de Assistência Social é uma unidade de proteção social básica do SUAS - Sistema Único de Assistência Social que tem por objetivo prevenir a ocorrência de situações de vulnerabilidades e riscos sociais no território, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, e da ampliação do acesso aos direitos de cidadania;

CONSIDERANDO o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos CRAS, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que são passíveis de atendimento no CRAS situações nas quais as famílias possuam pessoas que necessitam de cuidado, com foco na troca de informações acerca da primeira infância, adolescência, juventude, envelhecimento e deficiências a fim de promover espaços para troca de experiências, expressão de dificuldades e reconhecimento de possibilidades;

CONSIDERANDO que o apurado na Notícia de Fato nº 2024.0008099, instaurada por esta Promotoria de Justiça, não foi o suficiente para solucionar os fatos trazidos pela denúncia;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização ao atendimento integral à família e a criança;

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem acompanhamento das políticas públicas de proteção por meio do atendimento e acompanhamento especializado de famílias e indivíduos cujos direitos foram violados ou ameaçados;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente; Constituição Federal; Lei nº 8.080/90 – SUS;

Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social;

2. Inquiridos: Secretaria Municipal de Saúde e de Assistência Social de Lajeado;

3. Objeto: Acompanhar políticas públicas de Serviço de Proteção e Atendimento Integral;

4. Diligências:

4.1. Nomear a Analista Ministerial Fabiane Pereira Alves lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Comunicar à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Oficiar à Coordenadora do CRAS com o objetivo de encaminhar a esse Órgão de Execução, no prazo de 20 (vinte) dias, relatório da atual situação da criança e família, bem como se houve acompanhamento dos mesmos desde a data do fato, precisamente se o genitor foi ou não afastado do convívio da criança;

4.6. Oficiar ao Delegado de Polícia com o fito de informar a esse Órgão de Execução, no prazo de 20 (vinte) dias, se houve abertura de inquérito policial para investigar os fatos;

4.7. Oficiar ao Conselho Tutelar com o objetivo de informar a esse Órgão de Execução, no prazo de 20 (vinte) dias se houve comunicação a Promotoria de Justiça Criminal da comarca e se a criança foi levada pra fazer o respectivo laudo.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 15 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0053/2025

Procedimento: 2024.0007714

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; artigos 196 e 197 da Constituição Federal; Lei nº 8.080/90 – SUS; Lei Orgânica da Assistência Social; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para ACOMPANHAMENTO DA CRIANÇA a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas - ONU, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1976 e outros documentos internacionais reconhecem o direito à saúde e o conseqüente dever do Estado, como nação, em prestá-la ao cidadão;

CONSIDERANDO que a prestação de serviço público de saúde, corolário lógico do direito fundamental à vida, deve ser fornecido a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, conforme estabelece o artigo 5º, caput da Constituição Federal e artigo 1º e 2º da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição”, sendo um postulado fundamental na ordem social brasileira;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal e § 1º do artigo 2º da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO o contido no artigo 197, também da Constituição Federal, ao dispor que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”;

CONSIDERANDO que a Constituição protege tanto a cura quanto a prevenção de doenças através de medidas que assegura a integridade física e psíquica do ser humano como consequência direta do fundamento da dignidade da pessoa humana, cabendo ao Estado dar a efetiva proteção;

CONSIDERANDO que o Estado, está incluído, a União, os Estados Federativos e os Municípios, porque a competência quanto à responsabilidade do poder Público é comum à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios e que estes deverão “cuidar da saúde e assistência pública”;

CONSIDERANDO que o mencionado direito à saúde vem regulamentado pela Lei nº 8.080/90, que ratifica a garantia de acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, e que o artigo 6º, no âmbito de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), assistência terapêutica integral;

CONSIDERANDO que constituiu o Sistema Único de Saúde (SUS) o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgão e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, conforme preconizado pelo artigo 4º da Lei 8.080/90

CONSIDERANDO que o CRAS – Centro de Referência de Assistência Social é uma unidade de proteção social básica do SUAS - Sistema Único de Assistência Social que tem por objetivo prevenir a ocorrência de situações de vulnerabilidades e riscos sociais no território, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, e da ampliação do acesso aos direitos de cidadania;

CONSIDERANDO que o CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social é uma unidade pública que têm por objetivo a oferta de serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade, por meio do atendimento e o acompanhamento especializado de famílias e indivíduos cujos direitos foram violados ou ameaçados;

CONSIDERANDO que os serviços de Proteção Social Especial devem atuar de forma contínua e compartilhada com outras políticas setoriais que compõem o Sistema de Garantia de Direitos, assegurando, assim, a efetividade da reinserção social, a qualidade na atenção protetiva e o monitoramento dos encaminhamentos realizados;

CONSIDERANDO o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos CRAS por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o apurado na Notícia de Fato nº 2024.0007714, instaurada por esta Promotoria de Justiça, constatou a necessidade de acompanhamento, tanto por esse Órgão de Execução como por toda a rede de proteção com o fito de resolver/amenizar o sofrimento das crianças.

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização.

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem acompanhamento das políticas públicas de proteção;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: artigos 196 e 197 da Constituição Federal; Lei nº 8.080/90 – SUS; Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social
2. Inquiridos: Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social;
3. Objeto: Acompanhar desenvolvimento das menores;
4. Diligências:
 - 4.1. Nomear a servidora Fabiane Pereira Alves lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins

para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Comunicar à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Diante das informações prestadas pelo CRAS, evento nº 9, o qual informa a necessidade de acompanhamento contínuo das crianças, com ênfase na proteção social e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, com duração de 6 (seis) meses, DETERMINO o envio de ofício ao CRAS com o objetivo de apresentar a esse Órgão de Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o Plano de Atendimento Integral à Família (PAIF) e o Plano de Atendimento Individual (PIA), bem como informar sobre a guarda das menores.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 15 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0054/2025

Procedimento: 2024.0008066

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; artigos 196 e 197 da Constituição Federal; Lei nº 8.080/90 – SUS; Lei Orgânica da Assistência Social; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas - ONU, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1976 e outros documentos internacionais reconhecem o direito à saúde e o consequente dever do Estado, como nação, em prestá-la ao cidadão;

CONSIDERANDO que a prestação de serviço público de saúde, corolário lógico do direito fundamental à vida, deve ser fornecido a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, conforme estabelece o artigo 5º, caput da Constituição Federal e artigo 1º e 2º da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição”, sendo um postulado fundamental na ordem social brasileira;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal e § 1º do artigo 2º da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO o contido no artigo 197, também da Constituição Federal, ao dispor que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”;

CONSIDERANDO que a Constituição protege tanto a cura quanto a prevenção de doenças através de medidas que assegura a integridade física e psíquica do ser humano como consequência direta do fundamento da dignidade da pessoa humana, cabendo ao Estado dar a efetiva proteção;

CONSIDERANDO que o Estado, está incluído, a União, os Estados Federativos e os Municípios, porque a competência quanto à responsabilidade do poder Público é comum à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios e que estes deverão “cuidar da saúde e assistência pública”;

CONSIDERANDO que o mencionado direito à saúde vem regulamentado pela Lei nº 8.080/90, que ratifica a garantia de acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, e que o artigo 6º, no âmbito de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), assistência terapêutica integral;

CONSIDERANDO que constituiu o Sistema Único de Saúde (SUS) o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgão e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, conforme preconizado pelo artigo 4º da Lei 8.080/90

CONSIDERANDO que o CRAS – Centro de Referência de Assistência Social é uma unidade de proteção social básica do SUAS - Sistema Único de Assistência Social que tem por objetivo prevenir a ocorrência de situações de vulnerabilidades e riscos sociais no território, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, e da ampliação do acesso aos direitos de cidadania;

CONSIDERANDO que o CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social é uma unidade pública que têm por objetivo a oferta de serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade, por meio do atendimento e o acompanhamento especializado de famílias e indivíduos cujos direitos foram violados ou ameaçados;

CONSIDERANDO que os serviços de Proteção Social Especial devem atuar de forma contínua e compartilhada com outras políticas setoriais que compõem o Sistema de Garantia de Direitos, assegurando, assim, a efetividade da reinserção social, a qualidade na atenção protetiva e o monitoramento dos encaminhamentos realizados;

CONSIDERANDO o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos CRAS por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o apurado na Notícia de Fato nº 2024.0008066, instaurada por esta Promotoria de Justiça, constatou a necessidade de acompanhamento, tanto por esse Órgão de Execução como por toda a rede de proteção com o fito de resolver/amenizar o sofrimento das crianças.

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização.

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem acompanhamento das políticas públicas de proteção por meio do atendimento especializado a famílias e indivíduos cujos direitos foram violados ou ameaçados;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: artigos 196 e 197 da Constituição Federal; Lei nº 8.080/90 – SUS; Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social
2. Inquiridos: Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social;
3. Objeto: Acompanhar reestruturação emocional após assédio sexual
4. Diligências:

- 4.1. Nomear a servidora Fabiane Pereira Alves lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins para secretariar os trabalhos cartorários;
- 4.2. Comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;
- 4.3. Comunicar à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;
- 4.4. Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);
- 4.5. Diante das informações prestadas pelo CRAS, evento nº 10, o qual informa a necessidade de acompanhamento das adolescentes, com ênfase na proteção social e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, DETERMINO o envio de ofício ao CRAS com o fito de informar esse Órgão de Execução, no prazo de 20 (vinte) dias, a atual situação emocional, familiar, escolar e social das adolescentes;
- 4.6. Oficiar o Conselho Tutelar com o fito de informar a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, se as adolescentes foram devidamente matriculadas no ano de 2025, bem como sobre o acompanhamento multidisciplinar junto a unidade escolar. Informar, ainda, a atual situação do professor, se o mesmo se encontra na mesma escola que as adolescentes estudarão no ano de 2025, e, caso esteja na mesma unidade escolar, obter informações se o mesmo voltará a ministrar aulas às adolescentes.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 15 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/01/2025 às 19:13:00

SIGN: 5ea3a38600633a6be2d8fcacb1c49b603ad00774

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/5ea3a38600633a6be2d8fcacb1c49b603ad00774](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/5ea3a38600633a6be2d8fcacb1c49b603ad00774)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0067/2025

Procedimento: 2024.0008950

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Natividade/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, inciso II, ambos da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei 8.625/93; art. 23 da Resolução no 05/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO as informações constantes na Notícia de Fato nº 2024.0008950, que relata suposta situação de risco ao Sr. Antonio Avelino Dias;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso dispõe que: “O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”; bem como que “Art. 3º: É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui o direito dos idosos (artigo 74 do Estatuto do Idoso);

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO *consistente em averiguar suposta situação de risco* ao Sr. Antonio Avelino Dias;

Determino aos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Natividade/TO, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

- a) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- b) A publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- d) Oficie-se ao CRAS e à Técnica de Referência da Proteção Especial de Natividade/TO, com cópia dos eventos 01 e 08, requisitando visita in loco à casa do idoso, a fim de que seja expedido relatório situacional e

providências adotadas em relação ao caso.

Publique-se e cumpra-se.

Natividade, 17 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/01/2025 às 19:13:00

SIGN: 5ea3a38600633a6be2d8fcacb1c49b603ad00774

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5ea3a38600633a6be2d8fcacb1c49b603ad00774>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0007011

Processo: 2023.0007011

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo resultante de Notícia de Fato formulada por M.E.P.D.S. e autuada em 26/08/2021 na sede das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins, que relata:

“...que no mesmo terreno na parte da frente da casa mora o seu filho o senhor L.P.D.S.C., de 44 anos de idade; que seu filho faz uso diariamente de bebida alcoólica; que atualmente não está trabalha devido ao constante uso do álcool; que a declarante busca ajuda junto ao Ministério Público, para internação do seu filho para tratamento de alcoolismo; que ele internou por 1 mês na Clínica jovem de Valor em Paraíso/TO, e que também ficou internado por 1 mês na cidade de Goiânia/GO; que a declarante teme pela segurança dos familiares pois o filho tem alucinação devido a bebida, que teme por incêndio na residência devido as bebidas e alucinações do filho; que as vezes o filho sob efeito de álcool vai fazer comida e dorme com a panela no fogo correndo risco de incêndio nas casas, pois as casas são geminadas; que a declarante acha que o filho está com demência devido as atitudes; que o L. as vezes some de casa por dias sem da noticia, que sai a noite com frequência e que a declarante fica muito preocupada. Pede providencias”

Ante o fato narrado, foram solicitadas informações à Secretaria de Assistência Social de Paraíso do Tocantins/TO e à Secretaria de Saúde de Paraíso do Tocantins/TO. (eventos 3, 9 e 12)

A Secretaria de Assistência Social de Paraíso do Tocantins/TO, por intermédio do Centro de Referência e Assistência Social (CRAS), constatou que L.P.D.S.C. reside em casa conjugada com sua genitora, que é alcoólatra e que não tem interesse em se submeter a tratamento contra o vício. (evento 5)

A Secretaria de Saúde de Paraíso do Tocantins, por intermédio da equipe de saúde da família, informou, em síntese, que acompanha a área de residência de L.P.D.S.C. há mais de vinte anos e relatou não haver ocorrências relacionadas a ele. Atestou tratar-se de paciente que faz uso de bebida alcoólica, que não realiza acompanhamento com psiquiatra sob o argumento de que é consciente de seus atos e por que não deseja esse tipo de acompanhamento. (evento 14)

Ainda, que “O paciente citado sempre recebe a equipe, e não apresenta comportamento agressivo para com a equipe da estratégia da família durante as visitas, a ultima visita ao foi no dia 09/04/2024. Paciente etilista a aparenta fazer uso de outras substâncias tóxicas, vale ressaltar que este informou ter consultado no Centro de Atenção Psicossocial – CAPS em Paraíso, mas que não irá continuar o tratamento. Foi informado a vontade da mão em interná-lo, porém o paciente se recusa a realizar qualquer tratamento e internação quanto ao problema etílico ou outras substâncias”. (evento 27)

Em síntese é o relato do necessário.

A requerente busca, em síntese, a internação compulsória de seu filho para tratamento de dependência química.

A internação compulsória consiste em uma excepcionalidade e encontra-se prevista na Lei n. 10.216/2001, tendo como requisito essencial a presença de laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

No caso sob análise, não há indicação médica para a internação compulsória de L.P.D.S.C., como também não há informações de que o mesmo se encontre em situação de vulnerabilidade ou risco.

Ademais, embora seja compreensível que a denunciante/requerente se mostre incomodada com a dependência química de seu filho, não há indícios de que se encontre em situação de vulnerabilidade ou perigo em sua companhia.

Assim, inexistem motivos justificadores da intervenção do *Parquet* no caso em análise, de modo que o fato descrito no presente procedimento não enseja a necessidade de continuidade da atuação ministerial.

Diante o exposto, verifica-se que os pontos expostos nos autos não trazem justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de vindoura Ação Judicial, eis que foi possível dar uma solução ao presente caso que viesse a afastar qualquer prejuízo aos direitos fundamentais do idoso.

Assim, Promovo o Arquivamento do presente Procedimento Administrativo, devendo ser o Conselho Superior do Ministério Público informado desse arquivamento, nos termos do Art. 26 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, com fulcro no art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, bem como demais interessados, se houver e afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 16 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920047 - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO VIA DIÁRIO OFICIAL - INTERESSADO RODRIGO BARBOSA CARNEIRO

Procedimento: 2021.0005563

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Extrajudicial nº 2021.0005563

O Promotor de Justiça, Rodrigo Barbosa Garcia Vargas, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, com fundamento na Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA o sr. RODRIGO BARBOSA CARNEIRO para ciência da Decisão de Arquivamento dos autos n. 2021.0005563, publicada no Diário Oficial n. 2059, de 04/12/2024.

Esclareço, nos termos do art. 18, § 3º, da Resolução 005/2028 do CSMP, qualquer pessoa pode apresentar recurso da presente decisão de arquivamento, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público.

Paraíso do Tocantins, 16 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/01/2025 às 19:13:00

SIGN: 5ea3a38600633a6be2d8fcacb1c49b603ad00774

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5ea3a38600633a6be2d8fcacb1c49b603ad00774)

[assinatura/5ea3a38600633a6be2d8fcacb1c49b603ad00774](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5ea3a38600633a6be2d8fcacb1c49b603ad00774)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0015359

Está em análise de procedimento administrativo instaurado para acompanhar e fiscalizar as consequências ao meio ambiente e ao tráfego rodoviário decorrentes do colapso da ponte Juscelino Kubitschek, que ligava Aguiarnópolis (TO) a Estreito (MA) pela BR-226.

Após a expedição de ofícios, sobrevieram respostas indicativas da adoção de providências pelo Poder Público.

No âmbito do Procedimento Administrativo 2024.0015359, considerando que o traçado da rodovia TO-126 se tornou a rota viária mais curta entre Aguiarnópolis/TO e Imperatriz/MA, em um percurso de 148 km que dispensa o uso de balsas, a 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis recomendou ao Governo do Estado do Tocantins que realize a pavimentação asfáltica do trecho de 36 km compreendido entre o povoado Ribeirão Grande (Tocantinópolis/TO) e Maurilândia do Tocantins/TO.

É o relatório.

A rodovia BR-226 e o Rio Tocantins consistem em bens da União, os quais são acompanhados e fiscalizados por órgãos públicos federais. Assim, cabe ao Ministério Público Federal investigar as consequências relacionadas à queda da ponte Juscelino Kubitschek.

No caso, ficou apurado que a Procuradoria da República no Tocantins possui procedimentos cíveis sobre a questão: o 5º Ofício cuidará de responsabilização cível e mitigação de danos não ambientais (Dra. Patrícia Daros Xavier) e o 4º Ofício velará pelas questões de natureza ambiental (Dr. Bernardo Meyer Cabral Machado).

Em relação à responsabilidade penal, houve divulgação sobre a instauração de investigação pela Delegacia de Polícia Federal em Imperatriz.

Em que pese a atribuição do Ministério Público Federal para o tema, eventuais questões residuais ou laterais, quando cabível, podem ser acompanhadas e fiscalizadas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, a exemplo da trafegabilidade da rodovia TO-126.

Novas notícias de fato, se pertinentes à atribuição do Ministério Público do Estado do Tocantins, serão apuradas em autos apartados.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 13 da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 27 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO, promove-se o arquivamento do presente procedimento administrativo, dispensada a homologação por órgão colegiado.

Nesta oportunidade, comunica-se a Ouvidoria e o Conselho Superior do Ministério Público pelo próprio sistema Integrar-e.

Publique-se no diário oficial.

Comunique-se a Procuradoria da República no Tocantins pelo protocolo eletrônico do Ministério Público Federal (<https://www.mpf.mp.br/mpfservicos/protocolo>).

Tocantinópolis, 17 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0006684

Trata-se de Inquérito Civil Público com objetivo de apurar supostas irregularidades no pregão presencial nº 06/2022 realizado pela Câmara Municipal de Tocantinópolis/TO, para prestação de serviços de gerenciamento e administração de cartão magnético via web de abastecimento que permita a aquisição de combustíveis (Evento 09).

Segundo consta, a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., foi desabilitada do certame em razão da ausência de certificado de regularidade do FGTS. E por outro lado, a empresa vencedora do certame foi a empresa VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

A investigação teve início a partir de denúncia da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, sob a alegação de que não havia apresentado certificado de regularidade do FGTS, conforme exigido no item 8.7 da letra “e” do edital do certame. Entretanto, o conteúdo envelopado continha o referido documento em sua página 32, consoante anexo “HABILITAÇÃO – Documentação (Evento 01).

Autuada a Notícia de Fato, expediu-se a Diligência nº 22409/2022, ao Sr. JOSÉ RAIMUNDO GOMES LEITE, Presidente da Câmara Municipal de Tocantinópolis/TO, com objetivo que no prazo de 05 (cinco) dias, referente ao Pregão Presencial nº 006/2022, apresentasse cópia integral da documentação constante dos envelopes apresentados pelas duas concorrentes (PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA) na fase de credenciamento e na fase de habilitação e outros documentos e esclarecimentos que entender necessários (Evento 02).

Em resposta à Diligência nº 22409/2022, o Presidente da Câmara de Vereadores de Tocantinópolis/TO, respondeu às ponderações e acostou diversos documentos (Evento 03).

No evento 04, foi expedida a Diligência nº 25645/2022, ao Sr. Robson Teixeira, representante da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, com o desiderato de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentasse esclarecimentos e documentos acerca de eventual manutenção dos termos da irresignação, sob pena de arquivamento dos presentes autos (Evento 05).

Em continuidade, foram expedidas as Diligências nº 30505/2022 e nº 34489/2022, as quais reiteraram a Diligência nº 25645/2022 (Eventos 08 e 10).

Em atenção a requisição do evento 12, a Câmara de Vereadores de Tocantinópolis/TO encaminhou o julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, juntou-se documentação pertinente (evento 13).

Solicitou-se (evento 23) o apoio do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público - CAOPP. Em resposta, foi encaminhado o Memorando n. 0799/2024/CAOPP informando a necessidade de detalhar os quesitos a serem analisados por estes (evento 24).

É o relatório do necessário.

Como já mencionado trata-se de inquérito para investigar irregularidades no processo licitatório Pregão Presencial n. 006/2022 realizado pela Câmara de Vereadores de Tocantinópolis. Na ocasião participaram do procedimento de licitação as empresas: Vólus Instituição de Pagamentos LTDA e a Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA, sagrando-se vencedora a empresa Vólus.

Na notícia de fato, a Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA, representada por seu sócio-administrador Robson Teixeira, informou ter sido desabilitada por não ter preenchido o requisito do editalício de n. 8.7, alínea “e” (certificado de regularidade perante o Fundo de Garantia por tempo de serviço - FGTS, expedido pela Caixa Econômica Federal).

Na oportunidade, Robson informou ter ouvido o pregoeiro Erasmo Miranda de Sousa falar para Zaqueu Castro Barbosa, representante da concorrente Vólus Instituição de Pagamento LTDA, que era um absurdo a Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA abocanhar todos os contratos.

A Câmara Municipal de Tocantinópolis encaminhou a íntegra do procedimento licitatório em questão, como já noticiado. Após detida análise não se verificou a apresentação da documentação necessária para habilitação da empresa no processo de licitação, qual seja, certificado de regularidade perante o Fundo de Garantia por tempo de serviço - FGTS. Assim sendo, não há falar acerca de inabilitação ilegal/irregular haja vista que o edital do procedimento é claro em mencionar os documentos necessários para participação no certame.

Importante trazer à baila, que a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA no momento do pregão impugnou a documentação da empresa concorrente por não ter sido autenticado o contrato social da empresa Vólus Instituição de Pagamentos LTDA, conforme noticiado no evento 3, fls 461 a 463.

Irresignada com sua desabilitação do certame, interpôs recurso, sendo este negado com fundamentação item 6.2 do edital do processo licitatório. O item em questão menciona que: “os documentos expedidos via on-line (internet), no qual possam ser aferidos por meio eletrônico, dispensam autenticação”.

É cediço que as licitações possuem princípios que as regem, tal como, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Leciona José dos Santos Carvalho Filho: “as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial”. Nesse ínterim, não há que se falar em irregularidade na desabilitação da empresa em questão, por força do princípio supracitado.

Esta Promotoria diligenciou nos eventos 4, 5, 8, 10 e 12 requerendo manifestação por parte da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA, sendo que não houve resposta até o presente momento.

Tramita o processo n. 0002600-26.2022.8.27.2740 na 1ª Vara Cível de Tocantinópolis/TO, referente a mandado de segurança impetrado pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial contra o pregoeiro permanente de licitações da Câmara Municipal de Tocantinópolis e a própria Câmara Municipal. Em sede de cognição sumária, o Juízo indeferiu o pedido da impetrante por ausência dos requisitos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Aguarda-se, portanto, o julgamento do mérito.

Ainda sob esse viés, ressalta-se que, nas razões recursais, são reiteradas as mesmas alegações que motivaram a instauração do inquérito civil público em questão. Assim, não há novos fatos ou fundamentos que justifiquem o ajuizamento da demanda. Além disso, eventual ajuizamento com base nos presentes autos poderá causar tumulto processual e até mesmo configurar litispendência em relação ao processo já em curso e pendente de julgamento.

Ademais, caso esta Promotoria realize diligências com o objetivo de embasar uma eventual propositura de Ação Civil Pública, é pouco provável que encontre motivos suficientes para fundamentar a referida demanda.

Dessa forma, diante da ausência de qualquer demonstração de vantagem em favor da empresa vencedora do certame, da existência de processo ainda em curso fundamentado nas razões deste inquérito e da falta de resposta da referida empresa a esta Promotoria, impõe-se o arquivamento dos autos.

Ante o exposto, promove-se o arquivamento do presente inquérito civil público, o qual deve ser submetido à homologação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução

005/2018/MPTO.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins e proceda-se à devida afixação no local de praxe da Promotoria de Tocantinópolis.

Cientifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 16 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008462

Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado para investigar a utilização irregular de veículo oficial pertencente a Prefeitura Municipal de Nazaré/TO, para fins particulares.

O feito teve início com base em denúncia anônima registrada na Ouvidoria do MP/TO contendo relato de que o Sr. Leidimar utiliza um caminhão caçamba da prefeitura em serviços no depósito de materiais de construção pertencente ao particular, inclusive é guardando em frente a residência do investigado e utilizado em viagens para cidades vizinhas.

Instado a se manifestar sobre os fatos, o Município de Nazaré, por meio do prefeito municipal, informou que o Sr. Leidimar, citado na denúncia, ocupa cargo comissionado de Diretor de Conservação de Estradas Vicinais, vinculado a Secretaria Municipal de Transportes e que é responsável pela operação do veículo. Refutou os argumentos de utilização indevida do veículo (evento 9).

Na sequência, o oficial de diligências do Ministério Público compareceu no local dos fatos e elaborou relatório do que foi constatado, onde foram colhidas informações sobre a utilização do veículo (evento 16).

Em seguida, procedeu-se a oitiva de Leidimar Nunes de Oliveira e Evaldo Benício da Cruz (eventos 23/24).

Por fim, juntou-se cópia da ação civil pública nº 0002081-80.2024.8.27.2740 e do acordo celebrado junto ao Município de Nazaré/TO, o qual se obrigou a adotar providências quanto a utilização correta dos veículos oficiais, controle, regulamentação, adesivagem e identificação.

É o relatório.

Conforme mencionado acima, o presente procedimento foi instaurado com objetivo de apurar eventuais irregularidades quanto a utilização irregular de veículo oficial pertencente a Prefeitura Municipal de Nazaré/TO, para fins particulares.

No curso do feito, verificou-se que após o início da fiscalização, o veículo não foi mais encontrado na porta da residência do servidor mencionado na denúncia.

Nesse sentido, a prova coligida, inclusive as declarações prestadas perante o Ministério Público, dão conta de que os problemas foram sanados.

Outrossim, não há elementos capazes de atestar o uso pretérito do veículo oficial para fins particulares, sem olvidar de que o ente municipal informou que o caminhão caçamba foi guardado na residência do servidor em atividade específica, visando facilitar o deslocamento do veículo.

Por fim, pontua-se que no ano de 2024 foi ajuizada ação civil pública em face do Município de Nazaré/TO visando compelir o ente municipal a adotar providências quanto o uso correto de veículos oficiais. Houve acordo celebrado em que o Município de Nazaré assumiu obrigações capazes de evitar o uso de veículos públicos para fins particulares.

Destarte, promove-se o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com esteio no art. 27 da Res. nº 005/2018 do CSMP/TO, em vista da insuficiência de elementos para dar continuidade ao caso aventado, considerando ainda a falta de amparo necessário para propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial, na forma do art. 9º da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

Notifique-se o prefeito do município de Nazaré/TO e o servidor Leidimar Nunes de Oliveira do teor desta decisão.

Pelo próprio sistema ciente-se a Ouvidoria do MP/TO, bem assim ao setor de publicação no Diário Oficial do MP/TO.

Após, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Tocantinópolis, 16 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/01/2025 às 19:13:00

SIGN: 5ea3a38600633a6be2d8fcacb1c49b603ad00774

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/5ea3a38600633a6be2d8fcacb1c49b603ad00774>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS